

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001024092 DE 1992

AUREZA : PL

01-0240/92-6 DE 04/08/92

ORIENTE: EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 310 / 92

MTA :

Altera disposições da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Adm. Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

ADICIONAIS :

CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCESSÃO DE USO
LEI 10.544/88
LICITAÇÃO
REGISTRO DE PREÇOS

OBSERVAÇÕES

(ACOMPANHAM VOLUMES 1 e 2).

ARQUIVADO EM 16/3/93

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:35:02

00000011124-49



CHEFE DA SEÇÃO

LUIZA TAVES REZENDES
Chefe de Seção Técnica N°1



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no. 01 de proc.
no. 246 de 1992
Cideliney

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 15 de julho de 1992

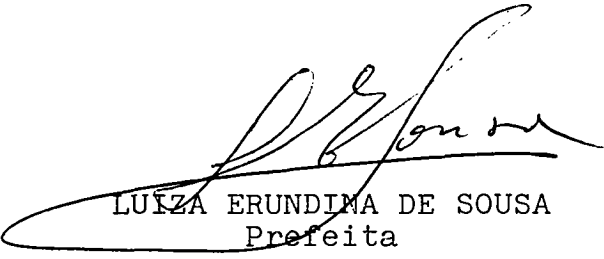
Ofício A. J. L. n.º **310** /92
Processo no. 10-020.396-88*06

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 15/07/92
às 16:45 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera disposições da Lei no. 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, legislação citada no texto e cópias xerográficas de fls. 1/2, 35/36, 219/227 e 228 do processo no. 10-020.396-88*06.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NMAG/fsc



DO HOJE 04 AGO 1992
COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0240/92-6

Altera disposições da Lei no. 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 10. - Os artigos 10., 80., 90., 13, 15, 21, 26, 30, 31, 32, 35, 38, 42, 45, 46, 52, 53, 64, 73, 76, 78, 80, 81, 93, 101, 105, 106, 108 e 111 da Lei no. 10.544, de 31 de maio de 1988, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - "Art. 10. - As licitações, concursos e contratações de serviços, obras,



Folha no	03	de proc
no	246	de 1992
Adeline		

compras, alienações, - permissões de serviço público, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município serão realizadas segundo as normas desta lei."

II - "Art. 8o. -

Parágrafo único - Para melhor atendimento dos requisitos enumerados neste artigo, sempre que possível, os projetos de obras e serviços guardarão padronização de componentes e elementos."

III-"Art. 9o. - Os serviços, quando habituais e necessários, poderão observar o procedimento de registro de preços.

§ 1o. - O procedimento de registro de preços destina-se à seleção de preços para registro, o qual poderá ser utilizado pela Administração em contratos futuros.

§ 2o. - O registro de preços será precedido de coleta e processado em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 3o. - O procedimento de registro de



preços será regulamentado por decreto.

§ 4o. - Os preços registrados nas Secretarias Municipais ou órgãos competentes serão periodicamente publicados no Diário Oficial, para orientação da Administração."

IV - "Art. 13 - As compras atenderão, sempre que possível, ao princípio da padronização e, quando conveniente, processar-se-ão mediante procedimento de registro de preços, observado o disposto no artigo 9o. desta lei."

V - "Art. 15 - Para a venda de bens móveis, avaliados isoladamente ou em lote em quantia não superior a Cr\$ 400.000.000,00, a Administração poderá preferir o leilão."

VI - "Art. 21 - Somente será admitida a apresentação de uma única proposta, por licitante.

....."

VII - "Art. 26 -

I - Para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até Cr\$ 120.000.000,00;

b) tomada de preços - até Cr\$ 1.200.000.000,00;

c) concorrência - acima de Cr\$



Folha no	05	de proc.
no	240	de 1992
		4
Cadelino		

1.200.000.000,00;

II - Para compras e serviços não referidos no item anterior:

a) convite - até Cr\$ 30.000.000,00;

b) tomada de preços - até Cr\$ 800.000.000,00;

c) concorrência - acima de Cr\$ 800.000.000,00;

.....".

VIII - "Art. 30 - Ressalvadas as exceções legais, a concorrência será obrigatória para:

I - serviços, obras e compras, nos valores indicados no artigo 26, inciso I, letra "c", e inciso II, letra "c";

II - compra ou alienação de bens imóveis;

III - concessão de uso de bens públicos;

IV - concessão ou permissão de serviços e concessão de obra pública;

V - locação;

VI - licitações internacionais."

IX - "Art. 31 - A fase de habilitação, na tomada de preços, fica limitada à apresentação, por qualquer meio de cópia, desde que devidamente autenticada, do certificado de inscrição



Folha nº	06	de proc.
n.º	240	de 1992
Cadelino		

5

no Registro Cadastral, desde que compatível com o objeto da licitação.

.....".

X - "Art. 32 - O leilão, modalidade opcional de licitação para venda de bens móveis inservíveis ou ociosos, de valor até Cr\$ 400.000.000,00, será realizado mediante público pregão por leiloeiro oficial, ou por servidor designado, em conformidade com as normas da legislação federal pertinente e com as seguintes disposições:

.....

III - designação de leiloeiro oficial com rigorosa observância da escala de antiguidade, que a Administração requisitará, a cada leilão, à Junta Comercial;

.....".

XI - "Art. 35 -

.....

§ 2o. -

.....

3 - indicação de instalações e de aparelhamento técnico adequados e disponíveis para realização do objeto do contrato, acompanhada de declaração de



Folha no. 07	de proc.
n.º 240	de 1992
Adelino	

propriedade, ou, não sendo de
propriedade do interessado, de
compromisso hábil do cedente ou locador.
.....".

XII - "Art. 38 - Havendo interesse público, a
empresa concordatária poderá participar
de licitação para compras."

XIII - "Art. 42 - Ao requerer inscrição no
Registro Cadastral, o interessado
fornecerá os elementos que a
Administração julgar necessários à
satisfação das exigências do artigo 35
desta lei.

.....".

XIV - "Art. 45 - O procedimento da licitação
será iniciado com a abertura de processo
administrativo, autuado e numerado,
contendo a descrição do seu objeto, a
previsão do recurso orçamentário próprio
para a despesa e a respectiva
autorização.

§ 1o. - A autorização de que trata este
artigo será de competência dos
Secretários Municipais, cabendo-lhes
também:

I - homologar licitações;

II - anular ou revogar licitações;



Folha no	08	de proc.
n.º	240	de 1972
Cideline		

III - declarar a licitação deserta ou prejudicada;

IV - autorizar a contratação direta;

V - assinar e rescindir contratos;

VI - autorizar liberação e substituição de garantias para licitar e contratar;

VII - autorizar alterações contratuais;

VIII - autorizar revisão de preços, prevista no § 2o. do artigo 84 desta lei;

IX - aprovar tabelas de preços unitários e extra-contratuais, ressalvadas as competências próprias das Secretarias de Serviços e Obras e de Vias Públicas;

X - aplicar as penalidades aos participantes de licitações ou contratos, ressalvada a competência exclusiva do Prefeito;

XI - deliberar quanto a recursos, representações e impugnações, interpostos na forma do artigo 108 desta lei.

§ 2o. - As competências de que trata o parágrafo anterior, excetuadas as dos incisos VIII e IX, poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado ou, tratando-se de compras e



Folha n.º	09	de proc.
n.º	240	de 1992
Cedilina		

serviços comuns às Secretarias Municipais, a órgão central, na forma regulamentar.

§ 3o. - Ao processo juntar-se-ão, oportunamente:

I - instrumento convocatório da licitação, projeto executivo ou básico, especificações e, quando for o caso, demais anexos;

II - comprovantes das publicações e outros atos de divulgação ou comunicação previstos nesta lei;

III - ato de designação de comissão julgadora quando especial, e do leiloeiro oficial ou administrativo;

IV - originais das propostas e documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios, deliberações, petições e decisões atinentes às sessões de abertura dos invólucros contendo os documentos ou propostas à habilitação, ao julgamento, ao pregão e aos recursos eventualmente interpostos;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos sobre licitação;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação;



Folha no	10	de proc.
no	240	de 19 92
Adeline		

VIII - declaração de licitação deserta ou prejudicada;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação;

X - termo de contrato ou cópia deste, ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - demais documentos relativos à licitação."

XV - "Art. 46 -

.....

§ 1o. - A comissão a que se refere este artigo será obrigatoriamente presidida por Procurador Municipal.

§ 2o. - Em se tratando de entidade da Administração Indireta, que não contar com quadro de procuradores, a comissão deverá ser presidida obrigatoriamente por bacharel em direito."

XVI - "Art. 52 - A convocação para participar da concorrência efetuar-se-á por publicação de aviso de abertura, durante 3 (três) dias consecutivos, no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos entre a primeira publicação e a data para recebimento da documentação e das



Folha no	24	de proc.
n.º	240	de 1992
Adeline		

propostas, facultado à Administração a publicação em jornal de grande circulação local."

....."

XVII- "Art. 53 -

.....

§ 1o. - O original do edital, datado e assinado pelo presidente da Comissão Permanente Especial, permanecerá no processo da licitação, dele extraíndo-se cópias, integrais ou resumidas, para divulgação.

§ 2o. -

§ 3o. - Qualquer cidadão, licitante, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolizar o pedido até 8 (oito) dias, após a publicação do edital, hipótese em que a impugnação terá efeito suspensivo.

§ 4o. - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação, perante a Administração, aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, após o prazo indicado no parágrafo anterior, falhas ou



Folha no.	12	de proc.
n.º	240	de 1992
Adelino		

irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

XVIII - "Art. 64 -

.....

I - Para obras e serviços de engenharia até o valor correspondente a Cr\$ 8.000.000,00;

II - Para outros serviços e compras até Cr\$ 1.200.000,00;

.....

XI - Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 60, será admitida a contratação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao preço do mercado.

§ 1o. - Não se aplica a exceção prevista no final do inciso X deste artigo, nos casos de:

a) fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem;



Folha no	13	de proc.
no	240	de 1992
C. Delina		

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços por entidades da Administração Pública Indireta Federal, Estadual ou Municipal, cujas finalidades sejam condizentes com o objeto do contrato;

c) fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

....."

IXX - "Art. 73 -

.....

§ 1o. - O valor da garantia, indicado no instrumento convocatório da licitação, não deverá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo 2o. deste artigo.

....."

XX - "Art. 76 -

.....

§ 3o. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora para a prévia celebração do contrato puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, ou se,



Folha no	14	de proc.
no	240	de 1992
Adelino		

ainda, puder ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, hipóteses em que a sua formalização se dará oportunamente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável."

XXI - "Art. 78 - O termo de contrato será obrigatório nos casos em que seu valor exceder a Cr\$ 160.000.000,00, sendo facultativo nas demais hipóteses, podendo a Administração substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

.....".

XXII - "Art. 80 -

.....

§ 2o. - Quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos e, ainda, havendo assinado o "termo de contrato" ou retirado o instrumento



Folha no.	15	de proc.
no.	240	de 1992
Adelino		

equivalente, não iniciar sua execução, no prazo e condições estabelecidos, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e observar as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista nos incisos I e II do artigo 103.

....."

XXIII - "Art. 81 -

.....

§ 1o. - O contratado fica obrigado a aceitar, pelos mesmos preços e nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato e, no caso particular de reforma de equipamento ou de construção, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

....."

XXXIV - "Art. 93 -

.....



Folha no	16	de proc
no	240	de 1992
Adeline		

III - execução de obras e prestação de serviços e compras até o montante de Cr\$ 30.000.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos a verificação de funcionamento ou produtividade.

.....".

XXV - "Art. 101 -

.....
§ 2o. - Compete exclusivamente ao Prefeito a aplicação da penalidade a que se refere o inciso V, assegurada prévia defesa ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato."

XXVI - "Art. 105 -

.....
III - preventivamente, a critério da autoridade competente, até decisão final da proposta de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, quando assim o recomendar a falta que motivou aquela medida;

IV - na hipótese do parágrafo 4o. do artigo 106.

.....

§ 3o. - A suspensão preventiva será



convertida em definitiva quando, ao final do processo respectivo, não for aplicada a pena de inidoneidade de licitar e contratar com a Administração."

XXVII - "Art. 106 -

.....
§ 4o. - A juízo da autoridade competente, nos casos em que a ocorrência da falta não justifique a aplicação da declaração de inidoneidade, poderá a respectiva proposta ser rejeitada, aplicando-se a suspensão temporária do direito de licitar e contratar, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias."

XXVIII - "Art. 108 - O recurso e a representação serão dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, podendo esta, decorrido o prazo de impugnação, reconsiderá-los em 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-los, devidamente informados, para decisão definitiva, que se proferirá dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento.
Parágrafo único - Ao licitante que o



Folha no	18	de proc.
n.º	240	de 1992
Adelino		

solicitar, no prazo do recurso, da representação, do pedido de reconsideração ou da defesa prévia, será aberta imediata vista dos autos, independentemente de requerimento, na repartição em que se encontrem, de onde não poderão ser retirados."

XXIX - "Art. 111 - As sociedades de economia mista, empresas, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo 2º. deste artigo, ficarão sujeitas às disposições desta lei.

....."

Art. 2º. - Fica ressalvada a eficácia das publicações efetivadas, anteriormente à data da publicação desta lei, de conformidade com a redação anterior do "caput" do artigo 52 da Lei no. 10.544, de 31 de maio de 1988.

Art. 3º. - Na data da publicação desta lei, os valores fixados nos artigos 15, 26, 32, 64, incisos



Folha no	19	de proc.
no	240	de 1992
C. Delina		

18

I e II, 78 e 93, inciso III, da Lei no. 10.544, de 31 de maio de 1988, com a nova redação ora conferida, serão corrigidos por portaria do Secretário das Finanças, respeitados os limites da legislação federal.

Parágrafo único - A partir da publicação desta lei, os valores atualizados referidos nos artigos citados no "caput" poderão ser, também, corrigidos por portaria do Secretário das Finanças, respeitados, igualmente, os limites da legislação federal.

Art. 4o. - O Poder Executivo fará republicar no Diário Oficial do Município o texto da Lei no. 10.544, de 31 de maio de 1988, com as alterações posteriores, inclusive as decorrentes desta lei.

Art. 5o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NMAG/rmn



Folha n.º	20	de proc.
n.º	240	de 1992
Adelina 1		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva alterar disposições da Lei no. 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e Autarquias do Município.

Tendo em vista a nova ordem jurídica estabelecida pela Constituição da República, editada em 5 de outubro de 1988, foi criado um Grupo de Trabalho constituído de representantes das Secretarias dos Negócios Jurídicos, da Administração, de Serviços e Obras e de Vias Públicas, com a incumbência de promover estudos visando propor eventuais medidas necessárias à adaptação da legislação municipal referente à licitação e contratação aos novos dispositivos constitucionais (Portaria no. 694, de 28 de outubro de 1988).

Posteriormente, porém, iniciando-se a nova gestão administrativa, foi constituído outro Grupo de Trabalho, com integrantes das Secretarias do Governo Municipal, dos Negócios Jurídicos, das Administrações Regionais, da Administração, de Vias Públicas, de Serviços e



Folha n.º	21	de proc.
n.º	240	de 1992
C. Delise		

Obras e de Abastecimento, para proceder à avaliação dos resultados alcançados com a aplicação da Lei no. 10.544/88, propondo as alterações necessárias ao atendimento da política da atual administração, no tocante aos procedimentos licitatórios, levando em conta, também, os estudos realizados pelo primeiro grupo (Portaria no. 190, de 25 de abril de 1989).

No cumprimento de sua missão, o Grupo de Trabalho realizou inúmeras reuniões para o debate dos diversos ângulos do tema abordado, de irretorquível complexidade.

Cabe destacar que uma das grandes preocupações do colegiado foi a busca de mecanismos que possibilitem a realização de procedimentos licitatórios que efetivamente atinjam o interesse público.

No decurso dos estudos procedidos, verificou-se que várias etapas do processo licitatório contêm medidas meramente burocratizantes que acarretam a morosidade do certame seletivo.

A par disso, foram detectados limites máximos de valores indicativos das modalidades de licitação e de dispensa defasados, distantes do quadro de mercado que a realidade apresenta.

Diagnosticou-se, ademais, um tratamento legal inadequado às Atas de Registro de Preços, cuja precípua finalidade consiste na manutenção de um banco de preços registrados junto ao Poder Público, o qual, a



Folha n.º	22	de proc.
n.º	240	de 1992
Culmina		

qualquer momento, pode se utilizar daquele que melhor atenda ao interesse coletivo.

Cumpre anotar que tais conclusões resultaram de consultas promovidas a todos os órgãos da Administração que, além de apontarem as deficiências da regulamentação em vigor, também apresentaram sugestões, objeto de amplos debates no âmbito do Grupo.

Culminando seus estudos, o Grupo elaborou a presente propositura, propondo alterações em relação à Lei no. 10.544, de 31 de maio de 1988, entre as quais se destacam as seguintes:

1. inclusão da permissão de serviço público como objeto da lei;
2. melhor definição do procedimento do registro de preços, determinando que seu detalhamento se operará por meio de decreto;
3. alteração dos limites de valores estabelecidos para definição das modalidades de licitação, das hipóteses de dispensa, do leilão, e de recebimento provisório do objeto do contrato; esses valores, por sua vez, poderão ser corrigidos por portaria do Secretário das Finanças, respeitados os limites da legislação federal;
4. aperfeiçoamento do artigo 31, para fazer constar que a inscrição no Registro Cadastral deverá se inserir em categoria compatível com o objeto da licitação, espancando, definitivamente, qualquer dúvida;
5. o valor da garantia para execução do



Folha no	23	de proc.
nº	240	de 1992
Adelino		

contrato, quando exigida, não deverá ultrapassar a 5% do valor do ajuste, mesmo que o contratado seja empresa concordatária, afastando, assim, a discriminação contida na parte final do artigo 38;

6. foi disciplinada, ainda, a competência da autoridade responsável pela abertura do processo licitatório, sendo-lhe cometida, de forma clara e expressa, uma série de atribuições ao longo do desenvolvimento do certame seletivo, corrigindo situação anterior, omissa a esse respeito; há previsão, inclusive, da possibilidade de delegação, buscando a descentralização e conseqüente aceleração do procedimento;

7. a nova redação oferecida ao artigo 52 procura assegurar maior economicidade ao procedimento, exigindo, apenas, a publicação do aviso de abertura no Diário Oficial do Município;

8. deliberou-se tratar separadamente, em três alíneas, as hipóteses que o parágrafo 1o. do artigo 64 trata englobadamente, objetivando, desta forma, conferir mais clareza aos casos ali contemplados;

9. no parágrafo 3o. do artigo 76 se incluiu, dentre os casos em que, excepcionalmente, se pode atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos, as situações que propiciam a dispensa de licitação por emergência, a saber: a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,



públicos ou particulares;

10. dentre os casos em que a Administração pode convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação (artigo 80), foi incluído aquele em que o adjudicatário-contratado, embora tenha retirado o "termo do contrato" ou o instrumento equivalente, não iniciou a execução, no prazo e condições estabelecidos;

11. a alteração no parágrafo 2o. do artigo 101 - o prazo de defesa assegurado ao interessado se conta da intimação do ato - se deve à circunstância de que se trata de prazo de natureza processual;

12. foi constatado que o artigo 105, dispondo sobre a suspensão temporária do direito de licitar e contratar, não previu duas hipóteses relevantes: a) que essa pena poderia ser aplicada preventivamente quando assim o recomendasse o tipo de infração cometida; e b) com a possibilidade de abrandar a sanção de declaração de inidoneidade;

13. no que concerne ao artigo 111, houve um aprimoramento de redação, atendendo a princípios de técnica legislativa.

Em suma, busca a propositura a atualização e o necessário aperfeiçoamento da legislação municipal sobre licitações, concursos e contratações da Administração.

Por essas finalidades, certamente merecerá a aprovação dessa Egrégia Câmara.



Folha no	25	de proc.
no	240	de 1992
Adelina		

6

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

NMAG/sffs



LEI Nº 10.544, DE 31 DE MAIO DE 1.988
"D.O.M." DE 1º DE JUNHO DE 1.988

Folha nº 26 de proc
nº 240 de 1992
C. Adeline

LICITAÇÕES

LEI Nº 10.544, DE 31 DE MAIO DE 1.988

Dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração direta e das autarquias do Município, e dá outras providências.

ANÍTO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração direta e das autarquias do Município serão realizados segundo as normas desta lei.

Art. 2º - As contratações serão sempre precedidas de licitação, se não expressamente excetuada.

Art. 3º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo único - É vedado aos agentes públicos, sob pena de responsabilidade, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no artigo 59, IV.

Art. 4º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Administração direta: a constituída pelos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, os serviços administrativos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

II - Administração indireta: a composta pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais;

III - obra: o trabalho de engenharia de que resulte criação, modificação, reparação, reforma ou ampliação de bem público, mediante construção, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural;

IV - serviço: atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

V - compra: a aquisição remunerada de bens;

VI - alienação: a transferência do domínio de bens a terceiros;

VII - execução direta: a realização de obra ou serviço pela própria Administração, direta ou indireta;

VIII - execução indireta: a realização de obra ou serviço mediante contrato com terceiro, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada - a realização da obra ou do serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) regime misto - a combinação das modalidades referidas nas alíneas anteriores;

e) tarefa - a mão-de-obra para pequenos trabalhos, ajustada por preço determinado, com ou sem fornecimento de materiais;

Port. 548/88
S. FINANÇAS

DEC. 26.950/88 -
Regulamento de dispositivos

DEC. 27.107/88
Licitações

DEC. 27.372/88
PPUC.

Port. 1.059/88
S. FINANÇAS

DEC. 27.616/89
Licitatórios

Lei 10.724/89
PL. 70/89

DEC. 27.901/89
Vale-transporte

Port. 33/90

DEC. 28.676/90

DEC. 28.685/90

DEC. 28.700/90

DEC. 28.714/90

DEC. 28.717/90

DEC. 28.718/90

DEC. 28.719/90

Lei 11.100/91
PL. 326/90

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 84/88

EXECUTIVO

Port. 101/92 SF
Res. 01/92 TCM.

IX.- projeto executivo: o conjunto integral dos elementos necessários à definição completa, qualitativa e quantitativa, do objeto em licitação, incluindo plantas, perfis, cortes, vistas, especificações técnicas, memoriais, orçamento detalhado e outros, que permitam a programação efetiva e ininterrupta da obra e visão do prazo real de execução;

X - projeto básico: o conjunto de elementos definidores da obra ou serviço, que contenha, além das especificações e referências necessárias ao entendimento do objeto em licitação, a estimativa de seu custo final e o prazo de execução.

Parágrafo Único - Ressalvados os projetos e trabalhos a eles correlatos, consideram-se obras, para efeito de escolha da modalidade de licitação, todas as demais atividades indispensáveis à sua consecução, ou finalidade, ainda que decorrentes de parcelamento da execução.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 59 - Nenhuma obra ou serviço será licitado sem previsão de recursos orçamentários e projeto executivo ou, no mínimo, projeto básico, aprovado pela autoridade competente, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe deu causa.

Art. 69 - A realização da obra ou do serviço será programada em sua totalidade, admitida a execução parcial, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 19 - A programação da obra ou do serviço deverá considerar o custo total e estimar o final, levando-se em conta os prazos de execução e, quando previsto, o reajustamento de preços.

§ 29 - Quando os recursos apenas permitirem a execução parcial, cada etapa, ou conjunto de etapas, constituirá objeto de licitação e contratação distintas, respeitada a modalidade licitatória cabível para a execução total da obra ou serviço.

§ 39 - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 79 - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I - execução direta;

II - execução indireta:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) administração contratada;
- d) regime misto;
- e) tarefa.

Art. 89 - Os projetos de obras e serviços atenderão os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias primas e tecnologia existentes no local, para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da segurança e da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção de normas técnicas adequadas.

Art. 99 - Os serviços, quando habituais e necessários, poderão observar o procedimento de registro de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - Para melhor atendimento dos requisitos enumerados neste artigo, os projetos de obras e serviços guardarão padronização de componentes e elementos, sempre que possível.

Art. 10 - A prestação de serviços de fornecimento de alimentação a hospitais, escolas, creches e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas a cada Secretaria interessada, observadas as respectivas peculiaridades e as disposições pertinentes da presente lei.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 11 - Para os fins deste lei, consideram-se serviços técnico-profissionais especializados, entre outros, os consistentes em:

I - estudos, projetos e planejamento em geral;

II - perícias, pareceres e avaliações em geral;

III - assessoria, consultoria e auditoria;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo Único - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CAPÍTULO IV

DAS COMPRAS

Art. 12 - Nenhuma compra será licitada sem previsão de recursos orçamentários e adequada especificação de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 19 - O pagamento poderá efetuar-se mediante compensação, com material ou gênero, previamente avaliado, da mesma ou de outra espécie, desde que tal procedimento tenha sido estabelecido no instrumento convocatório.

§ 29 - A aquisição de imóvel por compra, por doação com encargo ou por permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 13 - As compras atenderão, sempre que possível, ao princípio da padronização, e, quando conveniente, processar-se-ão mediante procedimento de registro de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO V

DAS ALIENAÇÕES

Art. 14 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta nos casos de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura.

II - quando móveis, dependerá de concorrência, dispensada esta quando se tratar de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, exclusivamente para fins de interesse social;

- c) permuta;
- d) venda de ações em Bolsa;
- e) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 19 - Entende-se por investidura a venda, por preço não inferior ao da avaliação, a proprietário de imóvel lindeiro, de área inaproveitável isoladamente, remanescente de obra pública ou resultante de modificação de alinhamento.

§ 29 - Na hipótese do parágrafo 19, havendo mais de um proprietário lindeiro será obrigatória a licitação, na modalidade de convite.

§ 39 - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 15 - Para a venda de bens móveis, avaliados isoladamente ou em lote em quantia não superior a 2.000 MVR, a Administração poderá preferir o leilão.

Art. 16 - A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis municipais, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo Único - A lei que autorizar a concessão poderá dispensar a concorrência, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

TÍTULO II

DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES EM GERAL

Art. 17 - A participação do interessado no processo licitatório implica submissão às regras e condições do instrumento convocatório e seus anexos, bem como aos preceitos legais e regulamentares pertinentes.

Art. 18 - Qualquer alteração do instrumento convocatório, que atinja a elaboração das propostas ou as condições de habilitação, acarretará a restituição do prazo de apresentação, devendo ser divulgada pela mesma forma pela qual foi efetivada a comunicação de abertura da licitação.

Art. 19 - Considera-se indivisível o objeto da licitação, a menos que o instrumento convocatório disponha em contrário.

Art. 20 - O prazo de validade da proposta, se outro não for estipulado no instrumento convocatório, será de 30 (trinta) dias, contados da data da abertura do respectivo envelope.

Art. 21 - Somente será admitida a apresentação de uma única proposta.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as licitações para compra de bens, desde que assim disponham os correspondentes editais.

Art. 22 - Não poderá participar da licitação ou da execução da obra ou serviço:

I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, sócio, administrador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

Regulamento
Art. 15
29.347/90

Regulamento
Art. 29.347/90

Cadeline

§ 19 - É permitida a participação do autor do projeto, ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 20 - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Art. 23 - As licitações de âmbito interno deverão ajustar-se às diretrizes dos acordos firmados pela União e às normas da política monetária e de comércio exterior estabelecidas pelos órgãos federais competentes.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - Constituem modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 19 - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 20 - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 39 - Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) convocados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 40 - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, semoventes ou produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 59 - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

Art. 25 - A forma e os prazos de convocação para as licitações definidas no artigo anterior são aqueles constantes dos artigos 52 a 57 da presente lei.

Art. 26 - As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo 24, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite - até 1.250 MVR;
 - b) tomada de preços - até 35.000 MVR;
 - c) concorrência - acima de 35.000 MVR;
- II - para compras e serviços não referidos no item anterior:
 - a) convite - até 250 MVR;
 - b) tomada de preços - até 25.000 MVR;
 - c) concorrência - acima de 25.000 MVR.

Parágrafo único - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

SEÇÃO II

DA CONCORRÊNCIA

Art. 27 - Na concorrência haverá uma fase inicial de habilitação, que precederá sempre a abertura das propostas, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para a realização do objeto licitado.

Art. 28 - Na concorrência para venda de bens, a habilitação limitar-se-á à comprovação da capacidade jurídica e do recolhimento de quantia não inferior a 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

Parágrafo único - Após a concretização da venda do objeto da concorrência ao adjudicatário, a importância depositada pelos demais participantes será a eles devolvida.

Art. 29 - O disposto no artigo 27 não impede a pré-qualificação de interessados para concorrências de um mesmo empreendimento.

§ 19 - Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta lei, relativas à concorrência, quanto à convocação dos interessados, ao procedimento e julgamento da documentação.

§ 20 - Os pré-qualificados, convidados por escrito a participar das concorrências objeto da pré-qualificação, submeter-se-ão aos requisitos específicos dos respectivos editais.

Art. 30 - Ressalvadas as exceções legais, a concorrência será obrigatória para:

I - serviços, obras e compras, nos valores indicados no artigo 26, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "c";

II - serviços e compras, de qualquer valor, efetivados segundo o procedimento de registro de preços;

- III - compra ou alienação de bens imóveis;
- IV - concessão de uso de bens públicos;
- V - concessão de serviço ou de obra pública;

- VI - locação;
- VII - licitações internacionais.

SEÇÃO III

DA TOMADA DE PREÇOS

Art. 31 - A fase de habilitação, na tomada de preços, fica limitada à apresentação, por qualquer meio de cópia, desde que devidamente autenticada, do certificado de inscrição no Registro Cadastral.

Parágrafo único - Poderá o instrumento convocatório, se necessário, exigir comprovação da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira.

SEÇÃO IV

DO LEILÃO

Art. 32 - O leilão, modalidade opcional de licitação para venda de bens móveis inservíveis ou ociosos, de valor até 2.000 MVR, será realizado mediante público pregão por leiloeiro oficial, ou por servidor designado, em conformidade com as normas da legislação federal pertinente e com as seguintes disposições:

I - ampla divulgação, na forma do artigo 56, cabendo à Administração providenciá-la e prover diretamente as despesas com publicidade;

II - realização do ato, de preferência onde se encontrarem os bens a serem leiloados;

III - designação do leiloeiro oficial com rigorosa observância da escala de antiguidade, que a Administração requisitará anualmente à Junta Comercial;

IV - pagamento, no ato, da comissão devida pelo arrematante ao leiloeiro, e do preço ou sinal, este nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, devendo, no último caso, fazer-se a complementação, no prazo assinalado no edital, sob pena de perda em favor da Administração;

V - entrega dos bens leiloados somente após o pagamento integral do preço.

§ 19 - Os lances serão feitos verbalmente, limitada a fase de habilitação à comprovação da capacidade jurídica do arrematante, após a declaração do lance vencedor.

§ 20 - Se não houver interesse no leilão, ou lance igual ou superior ao valor da avaliação, a Administração poderá optar por novo pregão, com reavaliação dos bens.

§ 39 - A comunicação da designação a que se refere o inciso III efetuar-se-á por ofício, instruído com cópia do edital do leilão, devendo o leiloeiro manifestar, de imediato, sua aceitação ou recusa, hipótese em que será designado o seguinte na lista de antiguidade, comunicando-se o fato à Junta Comercial.

Art. 33 - No leilão administrativo, destinado à venda de animais ou mercadorias apreendidos ou de bens abandonados em vias, logradouros públicos ou repartições municipais, não retirados pelos respectivos proprietários, o pregão caberá a servidor do Município, observado, no que couber, o prescrito no artigo anterior.

SEÇÃO V

DO CONCURSO

Art. 34 - Os trabalhos relativos a assuntos científicos, literários ou artísticos, bem como os projetos, poderão ser objeto de concurso, com atribuição de prêmios aos classificados, atendidos os seguintes princípios:

I - ampla divulgação, na forma do artigo 57;

II - manutenção do anonimato dos concorrentes até o julgamento, ou, quando prevista a seleção de anteprojetos para detalhamento posterior, até o final da primeira etapa;

III - julgamento por comissão constituída de número ímpar de profissionais, na maioria legalmente habilitados na especialidade em que se enquadrar o objeto do certame.

Parágrafo único - Após a classificação dos trabalhos, ou projetos, dar-se-á a identificação dos autores, abrindo-se, a seguir, a fase de habilitação dos contemplados, limitada à comprovação de sua capacidade jurídica e habilitação legal.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

TIPO DE DO AMARAL GUNCE
Assessoria - SEM A.T.L.

NOVA Redação
11/18/152

- I - capacidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira;
- IV - regularidade fiscal.

§ 19 - A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;
2. registro comercial, no caso de empresa individual;

3. ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, exigindo-se, no caso de sociedades por ações, a ata arquivada da assembleia da última eleição da Diretoria;

4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, em funcionamento no País.

§ 29 - A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. documentos comprobatórios de desempenho anterior de atividade condizente e compatível, em quantidade, qualidade e prazo, com o objeto da licitação, fornecidos, a critério da Administração, por pessoas de direito público ou privado, com indicação do local, natureza, volume, quantidades, prazos e outras características da obra, serviço ou fornecimento;

3. indicação de instalações e de aparelhamento técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto do contrato, acompanhada de compromisso hábil do cedente ou locador, quando estes não forem de propriedade do interessado;

4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, com indicação do responsável técnico, acompanhada, a primeira, dos respectivos currículos.

§ 39 - A documentação relativa à idoneidade de financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. prova do capital realizado;
2. balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e faturamento, correspondente, no máximo, aos 2 (dois) últimos exercícios;

3. certidões negativas de protesto e de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física, em data não superior a 60 (sessenta) dias da apresentação.

§ 49 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

2. certidões de regularidade de situação, quanto aos encargos tributários federais, estaduais e municipais.

Art. 36 - Conforme o vulto do objeto do contrato, poderá o instrumento convocatório exigir a prova de capital realizado em montante equivalente ao valor da obra, serviço ou compra, acrescido de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 37 - Para aferição da capacidade econômico-financeira dos interessados, poder-se-á exigir relação dos compromissos, por eles assumidos, que lhes acarretem absorção de tal capacidade.

Art. 38 - Havendo interesse público, a empresa concordatária poderá participar de licitação para compras, observado, para contratar, o disposto no parágrafo 1º do artigo 73.

Art. 39 - Os documentos de que cuida esta Seção, expedidos por autoridade ou órgão competente do local da sede ou do domicílio do interessado, poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada ou em publicação do órgão da imprensa oficial.

§ 19 - As empresas estrangeiras, que não funcionarem no País, comprovarão as exigências dos artigos anteriores mediante a apresentação de documentos equivalentes, autenticados por autoridade consular brasileira e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 29 - Na hipótese do parágrafo anterior, as empresas estrangeiras deverão estar consorciadas com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente ou judicialmente.

§ 39 - O disposto no parágrafo 2º deste artigo, no parágrafo 2º do artigo 40 e no inciso IV do artigo 59, não se aplica às concorrências internacionais para a aquisição de bens ou serviços, cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior.

Art. 40 - Quando permitida a participação, na licitação, de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 35, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, isoladamente ou quando outro consórcio;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados sob consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, bem como pelos encargos fiscais e administrativos referentes ao objeto do contrato, até o seu recebimento definitivo.

§ 19 - O instrumento constitutivo do consórcio estabelecerá, com clareza e precisão, os compromissos dos consorciados, entre si e em relação ao objeto da licitação.

§ 29 - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 39 - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 49 - A capacidade técnica e financeira do consórcio definir-se-á pela soma dos requisitos comprovados pelos respectivos integrantes.

SEÇÃO II

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 41 - Os órgãos da Administração direta e as autarquias que freqüentemente realizarem licitações poderão manter Registro Cadastral para efeito de habilitação, atualizado pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

§ 19 - O disposto neste artigo não impede o Município de instituir Registro Cadastral único.

§ 29 - É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades, estaduais ou federais, desde que previsto no edital de convocação.

Art. 42 - Ao requerer inscrição no Registro Cadastral, o interessado fornecerá os elementos exigidos no artigo 35 desta lei.

Parágrafo único - A qualquer tempo, poderá a Administração solicitar a apresentação de documentos complementares.

Art. 43 - Os inscritos serão classificados por categorias, consoante sua especialização, e subdivididos em grupos, segundo a capacitação técnica e financeira, avaliada pelos elementos colhidos na documentação relacionada nos parágrafos 2º e 3º do artigo 35.

§ 19 - A atuação do inscrito no cumprimento das obrigações assumidas com a Administração será anotada no respectivo registro, para efeito de enquadramento nos grupos a que se refere este artigo.

§ 29 - Aos inscritos será fornecido certificado, válido por 12 (doze) meses, podendo o registro ser atualizado, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou por deliberação da unidade competente.

Art. 44 - Poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências do artigo 35, ou as estabelecidas para a classificação cadastral, ou, ainda, que cometer qualquer fato ou informação superveniente, que possa modificar a sua classificação, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 45 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado e numerado, contendo a respectiva autorização, a descrição do seu objeto e a indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa.

§ 19 - A autorização de que trata este artigo será de competência dos Secretários Municipais, podendo ser delegada.

§ 29 - Ao processo juntar-se-ão, oportunamente:

I - instrumento convocatório da licitação, projeto executivo ou básico, especificações e, quando for o caso, demais anexos;

II - comprovantes das publicações e outros atos de divulgação ou comunicação previstos nesta lei;

III - ato de designação da comissão julgadora, do leiloeiro oficial ou administrativo;

IV - originais das propostas e documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios, deliberações, petições e decisões atinentes às sessões de abertura dos invólucros contendo os documentos ou propostas, a habilitação, ao julgamento, ao pregão e aos recursos eventualmente interpostos;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação;

VIII - declaração de licitação deserta ou prejudicada;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação;

X - termo de contrato ou cópia deste, ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - demais documentos relativos à licitação.

Adeline

Art. 46 - Atendidas as disposições específicas desta lei, a habilitação preliminar, a pré-qualificação, a inscrição e demais atos concernentes ao Registro Cadastral, e o julgamento das concorrências, tomadas de preços, convites e concursos caberão a comissão, permanente ou especial, de pelo menos três membros.

Parágrafo único - A comissão a que se refere este artigo será obrigatoriamente presidida pelo Procurador Municipal.

Art. 47 - Instruído o processo, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Os invólucros contendo documentos ou propostas serão sempre abertos em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão e pelos interessados presentes;

II - o conteúdo dos invólucros já abertos, e os invólucros a serem abertos em outro ato público, deverão ser rubricados, obrigatoriamente, por um ou mais membros da comissão, e, facultativamente, pelos licitantes presentes.

§ 1º - Não se permitirá a ampliação do prazo para entrega de documentos ou propostas, ou para prática de qualquer ato a cargo do licitante, salvo em caráter geral, no interesse da Administração.

§ 2º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 3º - Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não mais cabe desclassificá-las, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade de técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 48 - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados, conforme disposto nos artigos 52 e 53;

II - recebimento dos documentos e das propostas, encerrados em invólucros distintos, indestrutíveis, contendo a indicação do conteúdo, a designação da concorrência e a identificação do concorrente;

III - abertura dos invólucros da documentação, apreciação do seu conteúdo e proclamação dos habilitados, colocando-se à disposição dos inabilitados os envelopes "proposta", fechados, caso não haja recurso, ou após sua denegação;

IV - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido renúncia expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

V - apreciação e julgamento das propostas, com a respectiva classificação, adjudicando-se o objeto da concorrência ao vencedor;

VI - publicação resumida da classificação e do ato de adjudicação no órgão de divulgação oficial do Município;

VII - homologação do procedimento, publicação resumidamente no órgão de divulgação oficial do Município, e convocação do vencedor para assinatura do contrato, ou retirada do instrumento equivalente, podendo a Administração utilizar-se de outro meio de convocação, desde que documentado o seu recebimento.

Art. 49 - O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, à tomada de preços, ao convite, ao concurso e ao leilão.

Art. 50 - O leilão efetuar-se-á na conformidade das prescrições aplicáveis da legislação federal e desta lei, cabendo ao leiloeiro oficial, ou ao servidor designado:

I - conferir os documentos apresentados pelo arrematante, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 32 e sobrestar a entrega do bem, em caso de dúvida sobre a capacidade jurídica daquele;

II - receber o preço ou sinal, procedendo na forma regulamentar;

III - manter ordem no recinto, requisitando, se necessário, força policial;

IV - suspender o leilão, se as providências tomadas não se fizerem suficientes para manutenção da ordem, ou por qualquer outro motivo relevante, devidamente justificado.

§ 1º - Caberá ao responsável pelo leilão decidir, no ato, sobre eventual impugnação, que somente será admitida se relacionada com a validade do preço ou a capacidade jurídica do arrematante.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá a impugnação ser recebida como recurso, caso em que a entrega do bem arrematado ficará sobrestada até sua decisão.

Art. 51 - O concurso será processado e julgado com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados;

II - recebimento dos documentos e dos trabalhos, encerrados em invólucros distintos, indestrutíveis, contendo no anverso a indicação do conteúdo, a designação do concurso e o pseudônimo do concorrente;

III - abertura dos invólucros contendo os trabalhos, seguida da apreciação, julgamento e classificação do conteúdo, segundo o disposto no regulamento do concurso;

IV - abertura dos invólucros de documentos dos autores dos trabalhos classificados, em ato público previamente designado, seguindo-se o exame do conteúdo e a inabilitação dos que não comprovarem adequadamente capacidade jurídica e habilitação legal;

V - publicação resumida do resultado do concurso no órgão de divulgação oficial do Município, com convocação dos classificados para recebimento dos respectivos prêmios, em sessão pública.

§ 1º - Qualquer indício, nos invólucros ou no trabalho, que possibilitar a identificação do concorrente, acarretará sua eliminação do concurso.

§ 2º - Os trabalhos não classificados, mantidos sob anonimato, serão incinerados se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

SEÇÃO II

DOS ATOS E INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS

Art. 52 - A convocação para participar da concorrência efetuar-se-á por publicação de aviso de abertura, por uma vez, pelo menos, no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos entre a primeira publicação e a data para recebimento da documentação e das propostas.

§ 1º - Do aviso de abertura, além do número da licitação e da denominação do órgão ou entidade promotora, constarão o objeto da concorrência, a data para recebimento da documentação e das propostas, bem como o local para sua entrega e obtenção de informações, do edital e anexos.

§ 2º - A Administração, se assim o exigir o vulto ou a complexidade do objeto da concorrência, poderá utilizar-se de maior número de publicações e de outros meios de divulgação, com a finalidade de ampliar a área de competição.

§ 3º - Além da faculdade contida no parágrafo anterior, a Administração, em se tratando de obra ou serviço a executar-se em determinada zona do Município, poderá publicar o aviso de abertura em jornal, diário ou semanal, de maior tiragem nela editado.

Art. 53 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem, em série anual, o nome da repartição interessada, o objeto da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e das propostas, bem como para abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - condições de participação e critérios para habilitação;

III - forma de apresentação das propostas, com informações expressas e precisas para sua elaboração;

IV - critérios para julgamento das propostas;

V - prazos e condições de execução do objeto da licitação;

VI - forma e condições de recebimento do objeto da licitação;

VII - condições de pagamento e, se cabíveis, as de reajustamento de preços;

VIII - garantias, quando exigidas para execução do contrato, e sanções aplicáveis no inadimplemento;

IX - minuta do contrato, quando for o caso;

X - outras informações específicas, concernentes à licitação, ao objeto desta ou à execução do contrato;

XI - local e horário para obtenção de informações e aquisição do edital, anexos e outros elementos referentes à licitação.

§ 1º - O original do edital, datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecerá no processo da licitação, dele extraíndo-se cópias, integrais ou resumidas, para divulgação.

§ 2º - Dentre as condições de participação em concorrência poderá ser exigida, excepcionalmente, a prestação de garantia em face do vulto ou da complexidade do objeto da licitação, observado o limite de 2% (dois por cento) do valor estimado do contrato.

Art. 54 - Na tomada de preços, a convocação será feita mediante publicação do aviso de abertura, por uma vez, no órgão de divulgação oficial do Município e afixação do edital resumido em local acessível aos interessados, observando-se prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data de publicação e a data designada para recebimento das propostas.

§ 1º - O aviso de abertura obedecerá, quanto à sua formalização, o disposto no parágrafo 1º do artigo 52.

§ 2º - O edital de tomada de preços atenderá, no que couber, às normas do artigo 53, vedada a exigência de garantia para dela participar.

Art. 55 - A convocação, no convite, far-se-á diretamente aos possíveis interessados, registrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre

ATA DO AMARAL GURGEL
1992

a entrega da carta-convite e a data designada para recebimento das propostas, facultada concomitante publicação no Diário Oficial do Município.

§ 19 - A carta-convite conterá, no preâmbulo, o número de ordem do convite, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, a identificação do interessado a quem for dirigida, o local, dia e hora para recebimento e abertura dos invólucros de propostas, e indicará o seguinte:

I - objeto do convite, em descrição sucinta e clara;

II - forma de apresentação das propostas, com informações claras e precisas para sua elaboração;

III - critérios para julgamento das propostas;

IV - informações específicas referentes ao convite, ao seu objeto ou à execução do contrato.

§ 29 - No convite é vedada a exigência de garantia para licitar ou para execução do contrato.

§ 39 - A carta-convite e seus anexos, caso haja, serão entregues ao destinatário mediante protocolo ou outro meio que comprove a data do recebimento.

Art. 56 - A convocação para participar de leilão far-se-á por publicação do aviso, por uma vez, pelo menos, no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos entre a primeira publicação e a data designada para o pregão.

§ 19 - No caso de leilão de semoventes, bastará publicação no Diário Oficial do Município, reduzido o prazo para 5 (cinco) dias corridos.

§ 29 - O aviso, além do número do leilão e da denominação do órgão ou entidade promotora, indicará, sucintamente, os bens a serem leiloados, o local, data e horário do pregão.

§ 39 - O edital indicará, no preâmbulo, o número de ordem do leilão, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, local, data e horário do pregão, e conterá:

I - descrição pormenorizada dos bens, com as respectivas avaliações ou, sendo o caso, as dos lotes em que se integram;

II - esclarecimentos sobre o horário e local em que os interessados poderão examinar os bens;

III - valor do sinal e prazo para complementação do pagamento, se permitida esta.

§ 49 - O original do edital, datado e assinado pela autoridade que o expedir, será juntado ao processo do leilão, dele extraindo-se cópias para afixação no local onde os bens estiverem recolhidos e ao do pregão.

§ 59 - A Administração, se assim exigir o valor dos bens, poderá utilizar-se de outros meios de divulgação e de maior número de publicações.

Art. 57 - A convocação para participar de concurso será feita por publicação de aviso no Diário Oficial do Município e em, pelo menos, um jornal de grande circulação no Município, observando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre a primeira publicação e a data designada para recebimento dos trabalhos.

§ 19 - O aviso, além do número do concurso e da denominação do órgão ou entidade promotora, indicará sucintamente o seu objeto, o valor dos prêmios, o local onde os interessados poderão obter informações, bem como o regulamento do concurso, e a data para recebimento dos trabalhos.

§ 29 - O regulamento indicará, no preâmbulo, o número de ordem do concurso, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, local, horário e data para recebimento dos invólucros de documentação e trabalhos, e conterá o seguinte:

I - descrição clara e precisa do objeto do concurso, bem como suas características principais;

II - condições de participação, observado, quanto à habilitação, o disposto no parágrafo único do artigo 34;

III - forma de apresentação dos trabalhos, com indicação das diretrizes que a Administração julgar necessárias à sua elaboração;

IV - critérios de julgamento, com indicação dos fatores a serem considerados;

V - estipulação de prêmios;

VI - constituição da comissão julgadora;

VII - outras informações cabíveis, em face das peculiaridades do concurso ou do seu objeto.

§ 39 - O original do regulamento, datado e assinado pela autoridade que o expedir, será anexado ao processo do concurso, dele extraindo-se, para divulgação, cópias integrais ou em resumo.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 58 - Na fixação de critérios para julgamento das propostas, levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, conforme o caso, os seguintes fatores:

I - qualidade;

II - rendimento;

III - preço;

IV - condições de pagamento;

V - prazos;

VI - outras vantagens ou fatores atinentes ao objeto da licitação, desde que previstos no instrumento convocatório.

Art. 59 - O julgamento das propostas obedecerá, com estrita observância do critério estabelecido, aos fatores indicados no instrumento convocatório e às seguintes normas:

I - no exame das propostas serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração;

II - quando o critério de julgamento não se basear no menor preço, a classificação das propostas será sempre precedida de justificativa por escrito;

III - se o instrumento convocatório não indicar norma para desempate, verificada a absoluta igualdade de entre duas ou mais propostas, seus autores serão convidados a melhorar as respectivas ofertas, observado o necessário sigilo; se nenhum deles quiser ou puder fazê-lo, ou caso persista o empate, a licitação será decidida por sorteio;

IV - em igualdade de condições, os licitantes nacionais preferirão aos estrangeiros;

V - não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseados em ofertas de outros licitantes;

VI - não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 60 - Serão desclassificadas as propostas que:

I - não atenderem às exigências legais e regulamentares, ou às do instrumento convocatório da licitação;

II - se mostrarem manifestamente inexequíveis ou com preços excessivos.

Art. 61 - A autoridade incumbida da homologação não poderá alterar a classificação da comissão julgadora, cabendo-lhe confirmar o julgamento, anulá-lo, ou devolvê-lo à comissão, para que o reveja, nos termos da lei e do instrumento convocatório.

SEÇÃO IV

DA ANULAÇÃO E DA REVOGAÇÃO

Art. 62 - Anular-se-á a licitação se, no seu processamento ou julgamento, ocorrer ilegalidade insanável.

§ 19 - O despacho anulatório enunciará claramente a irregularidade ocorrida e, se for o caso, os atos que devam ser preservados.

§ 29 - A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 72.

§ 39 - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 63 - Revogar-se-á a licitação, por despacho motivado, quando se caracterizar como inoportuna ou inconveniente ao interesse público.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

Art. 64 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia até o valor correspondente a 125 MVR;

II - para outros serviços e compras até 15 MVR;

III - para alienações, nos casos previstos no artigo 14, incisos I e II;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - na contratação de serviços especializados com profissionais ou firmas de notória especialização, consoante disposto no artigo 11;

VI - quando não acudir interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as mesmas condições pré-estabelecidas;

VII - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

VIII - quando a operação envolver concessão de serviço público e o objeto do contrato for pertencente ao da concessão;

IX - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no parágrafo 19 do artigo 81;

X - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para julgamento das propostas;

XI - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação.

§ 19 - Não se aplica a exceção prevista no final do item XI, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Municipal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a

NOVA
- D. BEXA
V. L.
11. 100p
A. B. S. C.
I
1. RENEUE
RA 00
QUAIS
M. L. 500

Art. 6 - fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.
§ 2º - Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do contratado (art. 98), é permitida a contratação de remanescente da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 65 - É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição e, em especial:
I - para contratação de profissional de qualquer setor artístico ou esportivo, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

II - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis com as finalidades do órgão, ou a elas inerentes;

III - para venda de produtos residuais por preços pré-estabelecidos, na conformidade da legislação aplicável;

IV - para compra de materiais, equipamentos ou gêneros, bem assim para contratação de serviços especializados, que somente possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa, profissional ou representante comercial exclusivo, vedada preferência por marca;

V - para compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha.

Art. 66 - As dispensas previstas nos incisos III a XI do artigo 64 e as situações de inexigibilidade de referidas nos incisos I, II, IV e V do artigo 65 serão obrigatória e previamente justificadas.

Parágrafo único - Nos casos de competência delegada, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de, previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 64 e nos incisos I, II e IV do artigo 65 deverão ser ratificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, pela autoridade delegante, com o condão de eficácia dos atos.

Art. 67 - O processo de contratação deverá conter as razões da escolha do contratado, observado, no que couber, o disposto no artigo 45.

Art. 68 - É vedada a realização de licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Os contratos administrativos de que trata a presente lei regulam-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições de execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º - Os contratos decorrentes de dispensa de licitação observarão os termos do ato que os autorizou e da proposta apresentada, quando for o caso.

Art. 70 - Constituem cláusulas necessárias do contrato as que estabeleçam:

I - a qualificação das partes;
II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - a relação dos equipamentos e processos que se vinculam à obra ou ao serviço;

V - o preço, as condições de pagamento e os critérios de reajustamento, se previsto este;

VI - os prazos de início, de conclusão, de entrega e de recebimento, provisório e definitivo;

VII - a forma de fiscalização;

VIII - o valor do contrato e a identificação dos recursos destinados a atender às despesas;

IX - garantias oferecidas para assegurar a execução, se exigidas;

X - as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;

XI - casos específicos de rescisão;

XII - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 98;

XIII - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIV - o foro e privilégio que houver, na hipótese de procedimento judicial.

Parágrafo único - O contratado apresentará, quando necessário, dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ordem de início, para análise e aprovação da fiscalização, o cronograma físico-financeiro do contrato, com indicação dos prazos das diversas etapas de execução.

Art. 71 - Os contratos de serviços e obras regidos por esta lei não terão vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento.

Parágrafo único - O prazo máximo previsto neste artigo não se aplica aos contratos de concessão de uso, de serviço e de obra pública, que se regerão pelas leis que os autorizarem, bem como aos contratos de locação.

Art. 72 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir; além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 73 - A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida garantia para execução do contrato, prestada por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou em título da dívida pública do Município;

II - fiança bancária;

III - seguro-garantia.

§ 1º - O valor da garantia, indicado no instrumento convocatório da licitação, não deverá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, ressalvado o disposto no artigo 38, em que a garantia será de 20% (vinte por cento), e no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - No caso de contrato que importe em troca de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no parágrafo 1º.

§ 3º - A Administração poderá:

a) exigir a prestação integral da garantia, até a formalização do contrato, ou permitir o seu parcelamento, em partes a serem depositadas ou retidas por ocasião de cada pagamento;

b) utilizar a garantia para a satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato e não pagos a tempo, ou de multa imposta, assinando, ao contratado, prazo para sua recomposição e, se entender conveniente, para sua substituição por modalidade diversa da inicial.

Art. 74 - Além das garantias a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá exigir, conforme o caso:

I - compromisso de entrega do material, produto ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor, ou representante autorizado destes;

II - seguro de pessoas ou bens.

Parágrafo único - Nas contratações precedidas de licitação, as garantias enumeradas neste artigo, quando exigidas, constarão do respectivo instrumento convocatório.

Art. 75 - A devolução das garantias será feita na seguinte conformidade:

I - a garantia para participar de concorrência será restituída aos participantes não vencedores, após a publicação da homologação do procedimento;

II - a garantia para execução do contrato será liberada após o recebimento definitivo do seu objeto, exceto quando prevista forma diversa, no instrumento contratual.

Parágrafo único - Na hipótese de restituição gradativa, fica vedada a devolução da parcela antes que a execução do contrato atinja 50% (cinquenta por cento), ou enquanto o contratado estiver em falta com suas obrigações.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 76 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se uma via no processo que lhes deu origem.

§ 1º - Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o que importe em pequenas despesas, de pronto pagamento, que deverá se efetuar de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora para prévia celebração do contrato puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização se dará oportunamente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 77 - O contrato mencionará, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Art. 78 - O termo de contrato será obrigatório nos casos em que seu valor exceder a 2.000 MVR, sendo facultativo nas demais hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

§ 1º - A carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 70.

VILHA DO AMARAL GURGEL
Assessoria - S.M.A.T.A.

§ 2º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§ 3º - Aplica-se o disposto nos artigos 70, 72, 76 e 77 e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

b) aos contratos em que o Município for parte, como usuário de serviço público.

Art. 79 - A qualquer licitante será permitido o conhecimento das cláusulas do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de certidão mediana o pagamento devido.

Parágrafo único - O termo de contrato, bem como de seus aditamentos, deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no órgão de divulgação oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura.

Art. 80 - A Administração convocará regularmente o adjudicatário para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 103 e 105.

§ 1º - O prazo estipulado na convocação poderá, durante o seu transcurso, prorrogar-se uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte, e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e observar as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no inciso I do artigo 103.

§ 3º - Decorrido o prazo de validade da proposta, previsto no edital, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO

Art. 81 - Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados:

I - Unilateralmente, pela Administração, quando:

a) houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites fixados por esta lei;

c) forem necessárias alterações de quantidades e serviços extraordinários, sem modificação do objeto do contrato.

II - Bilateralmente, por acordo das partes, quando:

a) conveniente a substituição da garantia de execução;

b) necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da sua inviabilidade nos termos contratuais originários;

c) necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) imprescindível a recomposição de preços, em virtude da superveniência de fato excepcional e imprevisível, que altere substancialmente o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, tornando seu cumprimento excessivamente oneroso para uma das partes;

e) indispensável a alteração do prazo contratual.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, pelos mesmos preços e nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato, e, no caso particular de reforma de equipamento ou construção, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

§ 2º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, em percentuais superiores aos previstos no parágrafo 1º, devidamente justificados, mantido o objeto do contrato.

§ 3º - Os preços unitários para obras ou serviços, quando não fixados no contrato ou não incluídos na tabela de preços baixada pela Prefeitura, compõem o acordo entre as partes, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - No caso de supressão de obras ou serviços, os materiais já adquiridos e postos pelo contratado no local dos trabalhos serão pagos pelos preços de aquisição, devidamente comprovados.

Art. 82 - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra qualquer dos seguintes motivos:

I - alteração do projeto ou da especificação pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites fixados por esta lei;

V - impedimento da execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providência a cargo da Administração, de que resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

Art. 83 - Observado o limite fixado no artigo 71, os contratos de prestação de serviços, ou de fornecimento, mantidas as mesmas condições avançadas, poderão ser prorrogados, por prazo igual ou inferior ao originalmente pactuado, desde que:

I - a possibilidade se tenha consignado no instrumento convocatório da respectiva licitação;

II - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

III - pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de prorrogação do prazo de vigência de atas de registro de preços.

Art. 84 - Toda e qualquer alteração contratual deverá ser previamente justificada por escrito e autorizada por autoridade competente, devendo ser formalizada por termo de aditamento que, salvo na hipótese do artigo 83, poderá ser único, lavrado no processo originário, até o final da obra, serviço ou compra.

§ 1º - Na hipótese de opção por termo de aditamento único, de que trata este artigo, deverá constar do processo a concordância do contratado, assinada por quem o represente legalmente.

§ 2º - No caso de revisão de preços, será também obrigatória a demonstração dos respectivos cálculos.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E DA INEXECUÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA EXECUÇÃO

Art. 85 - O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com suas cláusulas e as normas desta lei, respondendo cada parte pelas consequências do inadimplemento, total ou parcial.

Art. 86 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, para esse fim designado.

Parágrafo único - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassarem sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

Art. 87 - O contratado manterá, no local da obra ou serviço, preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato.

Art. 88 - O contratado obriga-se a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

Art. 89 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 90 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos mencionados neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso de obras e edificações.

§ 29 - A Administração poderá exigir, tam-
bém, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa
exigência constar do edital de licitação ou do convite.

Art. 91 - O contratado, na execução do
contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais
e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou
fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela
Administração.

Art. 92 - O objeto do contrato será rece-
bido consoante as disposições seguintes:

I - tratando-se de obras e serviços;
a) provisoriamente, pelo responsável por
seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circuns-
tanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias
da comunicação escrita do contratado, ou na forma contra-
tual;

b) definitivamente, por servidor ou comis-
são designados pela autoridade competente, mediante termo
circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do
prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequa-
ção do objeto aos termos contratuais, observado o dispo-
sto no artigo 88;

II - tratando-se de compras:
a) provisoriamente, para efeito de poste-
rior verificação da conformidade do material com a especi-
ficação, do funcionamento ou da produtividade do aparelho
ou equipamento;

b) definitivamente, após a verificação dos
requisitos constantes da alínea "a" e consequente aceita-
ção.

§ 19 - Nos casos de aquisição de equipa-
mentos de grande vulto, o recebimento será feito mediante
termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 29 - O recebimento provisório ou defini-
tivo não exclui a responsabilidade civil pela fidelidade e
segurança da obra, nem a ético-profissional pela perfeita
execução do contrato.

Art. 93 - É dispensável o recebimento pro-
visório nos seguintes casos:

I - aquisição de gêneros perecíveis, ali-
mentação preparada e outros materiais, à critério da Admi-
nistração;

II - prestação de serviços profissionais;
III - execução de obras e prestação de ser-
viços até o montante de 250 MVR, desde que não se compo-
nham de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos a
verificação de funcionamento ou produtividade.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo,
o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 94 - Salvo disposição em contrário,
constante do instrumento convocatório ou de ato normati-
vo, correm por conta do contratado os ensaios, testes, lau-
dos e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais
para a boa execução do objeto do contrato.

Art. 95 - A Administração rejeitará, no
todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em de-
sacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-los,
justificadamente, com o abatimento de preço que couber,
desde que lhe convenha.

Art. 96 - Na execução de obras em vias
públicas ou contíguas a estas, o contratado fica obrigado a:

I - evitar, quanto possível, prejuízo à
circulação de veículos e transeuntes;

II - zelar pela segurança de veículos e
transeuntes, por meio de sinalização e outras medidas acau-
teladoras;

III - evitar sujeira e outros transtornos,
além dos limites razoáveis, levada em conta a natureza do
serviço.

SEÇÃO II

DAS INEXECUÇÃO

Art. 97 - A inexecução total ou parcial
do contrato enseja sua rescisão, com as consequências fi-
xadas no ajuste e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 98 - Constituem motivos para rescis-
são do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contra-
tuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas
contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levan-
do a Administração a presumir a não entrega da obra, do
serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da
obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou
do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à
Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do
seu objeto, a associação do contratado com outrem, a ces-
são ou transferência, total ou parcial, exceto se admiti-
da no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou in-
corporação, que afetem a boa execução deste;

VII - o desatendimento das determinações re-
gulares da autoridade designada para acompanhar e fiscali-
zar a execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na
execução, anotadas na forma do parágrafo único do artigo
86;

IX - a decretação de falência, o deferimen-
to de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o faleci-
mento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação
da finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da
Administração, prejudique a execução do contrato;

XII - o protesto de títulos ou a emissão de
cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insol-
vência do contratado;

XIII - a aplicação, ao contratado, ainda que
em decorrência de falta cometida em outro procedimento ad-
ministrativo, de suspensão temporária do direito de lici-
tar e contratar com a Administração, ou de declaração de
inidoneidade para licitar e contratar com a Administração,
nos termos, respectivamente, dos artigos 105 e 106;

XIV - razões de interesse do serviço públi-
co, devidamente fundamentadas;

XV - a supressão, por parte da Administra-
ção, de obras, serviços ou compras, de que resulte altera-
ção do valor inicial do contrato, além dos limites estabe-
lecidos no artigo 81, parágrafo 19;

XVI - a suspensão de sua execução, por ordem
escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento
e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave
perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - o atraso, superior a 90 (noventa) dias,
dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de
obras recebidas e com medição efetivada ou serviços ou for-
necimentos já recebidos, exceto em caso de calamidade públi-
ca, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVIII - a não liberação, por parte da Adminis-
tração, da área, local ou objeto para execução de obra,
serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX - a ocorrência de caso fortuito ou de
força maior, regularmente comprovados, impeditiva da exe-
cução do contrato.

Art. 99 - A rescisão do contrato poderá
ser:

I - determinada por ato unilateral e es-
crito da Administração, nos casos enumerados nos incisos
I a XIV do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes,
reduzida a termo no processo de licitação;

III - judicial, nos termos da legislação
processual.

§ 19 - A rescisão administrativa ou amigá-
vel deverá ser previamente autorizada e fundamentada por
escrito pela autoridade competente.

§ 29 - No caso do inciso XIV do artigo an-
terior, a Administração ressarcirá o contratado dos pre-
juízos que houver sofrido, regularmente comprovados.

Art. 100 - A rescisão de que trata o inci-
so I do artigo anterior acarretará as seguintes consequên-
cias, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I - assunção imediata, por ato próprio da
Administração, do objeto do contrato, no estado e local
em que se encontrar, lavrando-se termo circunstanciado;

II - ocupação e utilização do local, insta-
lações, equipamentos, material e pessoal empregados na
execução do contrato, necessários à sua continuidade, os
quais serão devolvidos ou ressarcidos posteriormente, me-
diante avaliação;

III - perda da garantia contratual;

IV - retenção dos créditos decorrentes do
contrato, até o limite dos prejuízos causados à Adminis-
tração;

V - responsabilização do contratado ina-
dimplente por prejuízos causados à Administração.

§ 19 - O disposto nos incisos III, IV e V
não se aplica à hipótese de rescisão prevista no inciso
XIV do artigo 98.

§ 29 - É facultado à Administração, no ca-
so de concordata do contratado, manter o contrato, assu-
mindo, se necessário, o controle de determinadas ativida-
des imprescindíveis à sua execução, ou transferir a execu-
ção do remanescente do objeto do contrato a outro licitan-
te, atendida a ordem de classificação e nas mesmas condi-
ções pactuadas com o vencedor, inclusive quanto ao preço,
se for o caso devidamente corrigido.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES E RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 101 - São penalidades aplicáveis aos
participantes de licitação ou contratados, além das pre-
vistas na legislação pertinente:

I - advertência;

II - multa;

III - perda de garantia;

IV - suspensão temporária do direito de li-
citar e contratar com a Administração;

V - declaração de inidoneidade para lici-
tar e contratar com a Administração.

§ 19 - As penalidades enumeradas nos inci-
sos IV e V poderão ser aplicadas concomitantemente com as
dos incisos II e III.

ATA DO AMARAL GURGUA
Assessor - SEM ATA

§ 2º - Compete exclusivamente ao Prefeito a aplicação da penalidade a que se refere o inciso V, assegurada prévia defesa ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista do respectivo processo.

Art. 102 - A pena de advertência, oral ou escrita, aplicar-se-á, a critério da Administração, no caso de infrações leves.

Art. 103 - Caberá multa:

I - de 10% (dez por cento) do valor da proposta, quando, sem justificativa aceita pela Administração, o adjudicatário não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, ainda que não tenha sido caso de licitação;

II - no montante e na conformidade do estabelecido no respectivo instrumento, nos casos de atraso injustificado na execução e de inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 64, § 2º; 80, § 2º e 100, § 2º que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto a prazo e preço, propostas pelo primeiro adjudicatário.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, ressalva-se o direito de cobrança judicial, se o faloso não pagar a multa ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração e, na reincidência, dentro do prazo de 2 (dois) anos, incorrerá na multa em dobro, podendo neste caso ser declarado inidôneo para licitar e contratar.

§ 3º - Quando o valor da multa contratual exceder o da garantia, o contratado responderá pela diferença, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2º.

Art. 104 - A perda de garantia ocorrerá quando:

I - exigida a sua prestação para participar de concorrência, o adjudicatário não formalizar o termo de contrato no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;

II - o contratado der causa à rescisão do contrato, sem prejuízo das multas e demais cominações, observado, no que couber, o disposto na alínea "b" do parágrafo 3º do artigo 73.

Art. 105 - A suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao adjudicatário que não formalizar o contrato no prazo estabelecido, se a Administração, tendo em vista as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso, considerar insuficiente a imposição de multa ou a perda de garantia;

II - ao contratado que der causa à rescisão do contrato, a juízo da Administração.

§ 1º - O ato que decretar a suspensão temporária do direito de licitar e contratar especificará o prazo pelo qual vigorará, nunca superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - A suspensão imposta nos termos deste artigo será observada por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, enquanto perdurarem os efeitos do ato.

Art. 106 - A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato, por falta gravíssima, a juízo da Administração;

II - a quem fraudar a habilitação, sonegar informações ou fornecer informações falsas;

III - a quem praticar atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

IV - na hipótese do parágrafo 2º do artigo 103.

§ 1º - A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada a pessoa física ou jurídica punida com penalidade semelhante por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, estadual ou federal, enquanto perdurarem seus efeitos.

§ 2º - A declaração de inidoneidade e a suspensão temporária do direito de licitar e contratar operam de imediato, alcançando os seus efeitos os procedimentos em curso, na fase em que estiverem.

§ 3º - Decorridos cinco anos da declaração de inidoneidade, poderá ser promovida a reabilitação do punido, a seu pedido e a juízo da Administração, desde que, quando for o caso, não subsistam os motivos determinantes da pena e atendidos os requisitos do artigo 42.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 107 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei, caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) indeferimento de pedido de inscrição em Registro Cadastral, sua classificação, alteração ou cancelamento;

b) habilitação ou inabilitação do licitante;

c) julgamento das propostas;

d) anulação ou revogação de licitação;

e) rescisão do contrato;

f) aplicação das penas de advertência, multa e perda de garantia;

g) imposição da pena de suspensão temporária;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato, nos casos que não caiba recurso;

III - pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do ato, de decisão do Prefeito, no caso do parágrafo 2º do artigo 101.

§ 1º - A intimação das decisões relativas às matérias referidas nas alíneas "a", "b", "c", "d", e "g" do inciso I, e no inciso II deste artigo, far-se-á por publicação no órgão de divulgação oficial do Município.

§ 2º - A intimação das penalidades referidas na letra "f" deste artigo far-se-á diretamente ao interessado, por correspondência protocolada.

§ 3º - A intimação da decisão relativa à habilitação ou inabilitação poderá efetuar-se na sessão de apreciação dos documentos, desde que presentes todos os licitantes.

§ 4º - A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitada a discussão ao objeto recursal.

§ 5º - Somente o recurso contra a habilitação ou a inabilitação será recebido com efeito suspensivo.

Art. 108 - O recurso e a representação serão dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, podendo esta, decorrido o prazo de impugnação, reconsiderá-lo em 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo, devidamente informado, para decisão definitiva, que se proferirá dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento.

Parágrafo único - Ao licitante que o solicitar, no prazo do recurso, da representação ou do pedido de reconsideração, será aberta imediata vista dos autos, independentemente de requerimento, na repartição em que se encontrarem, de onde não poderão ser retirados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109 - Os prazos previstos nesta lei, à exceção de dispositivo expresso em contrário, contam-se em dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Somente se iniciam ou se vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente normal no órgão ou na entidade.

Art. 110 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante responder por sua fiel execução, fiscalização e pagamento, perante a entidade interessada.

Parágrafo único - Fica facultado à entidade de interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 111 - As sociedades de economia mista, empresas, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede tais entidades de adotar esta lei, sempre que possível e conveniente, declarando a circunstância nos instrumentos convocatórios.

§ 2º - As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;

b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.

Art. 112 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Município, ficando os órgãos interessados da Administração direta ou autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da legislação aplicável, e sem prejuízo do controle interno previsto nesta lei.

Art. 113 - Os convênios e consórcios, celebrados pela Administração direta ou indireta do Município, com entidades públicas ou particulares, regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber.

Art. 114 - O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nesta lei, respeitados os limites da legislação federal e esta dual.

Art. 115 - Esta lei não se aplica às licitações com edital ou regulamento já publicado, ou cartas-convites expedidas antes da data de sua vigência, nem aos contratos e ajustes delas decorrentes.

Art. 116 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 8.248, de 7 de maio de 1975; nº 8.572, de 25 de maio de 1977; nº 9.176, de 5 de dezembro de 1980; nº 9.404, de 24 de dezembro de 1981; nº 9.829, de 3 de janeiro de 1985; nº 9.868, de 17 de janeiro de 1985; nº 9.944, de 18 de julho de 1985, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de Maio de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de Maio de 1988.
SEBASTIÃO BARRETO, Secretário do Governo Municipal



Folha no 31 de proc.
n.º 240 de 1992
Adeline

Í N D I C E

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

- Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º)
Capítulo II - Das Obras e Serviços (arts. 5º a 10)
Capítulo III - Dos Serviços Técnico-Profissionais Especializados (art. 11)
Capítulo IV - Das Compras (arts. 12 e 13)
Capítulo V - Das Alienações (arts. 14 a 16)

TÍTULO II

DA LICITAÇÃO

- Capítulo I - Das Disposições Aplicáveis às Licitações em Geral (arts. 17 a 23)
Capítulo II - Das Modalidades de Licitação
Seção I - Das Disposições Preliminares (arts. 24 a 26)
Seção II - Da Concorrência (arts. 27 a 30)
Seção III - Da Tomada de Preços (art. 31)
Seção IV - Do Leilão (arts. 32 e 33)
Seção V - Do Concurso (art. 34)
Capítulo III - Da Habilitação
Seção I - Da Documentação (arts. 35 a 40)
Seção II - Do Registro Cadastral (arts. 41 a 44)
Capítulo IV - Do Procedimento e do Julgamento
Seção I - Do Procedimento (arts. 45 a 51)
Seção II - Dos Atos e Instrumentos Convocatórios (arts. 52 a 57)
Seção III - Do Julgamento e da Homologação (arts. 58 a 61)
Seção IV - Da Anulação e da Revogação (arts. 62 e 63)
Capítulo V - Da Dispensa e da Inexigibilidade (arts. 64 a 68)

TÍTULO III

DOS CONTRATOS

- Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 69 a 75)
Capítulo II - Da Formalização e da Alteração dos Contratos
Seção I - Da Formalização (arts. 76 a 80)
Seção II - Da Alteração (arts. 81 a 84)
Capítulo III - Da Execução e da Inexecução dos Contratos
Seção I - Da Execução (arts. 85 a 96)
Seção II - Da Inexecução (arts. 97 a 100)

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES E RECURSOS

- Capítulo I - Das Penalidades (arts. 101 a 106)
Capítulo II - Dos Recursos (arts. 107 e 108)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 109 a 116)

11/2/92
ANEXO
SEM ATIV.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE VIAS PÚBLICAS

10-020.396-88 * 06

Folha no	32	de proc.
no	246	de 19 92
Adelino - 694/88		

São Paulo, 18 de outubro de 19 88

Ofício N.º 333/AJ/88

a N.º	01	do proc.
10-020.396-88*06		
Antonio Carlos Nascimento		
SAR. AUTUAÇÃO		

SENHOR SECRETÁRIO

Nos termos do disposto no inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União, legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público nas diversas esferas do Governo e empresas sob seu controle".

Considerando que os editais de licitações, instauradas na Prefeitura, vêm sendo elaborados em obediência às disposições da Lei nº 10.544/88, os signatários do presente entendem imperiosa a realização de estudos, visando a dirimir eventuais dúvidas quanto à legislação a ser aplicada nas licitações, cujas peças convocatórias estão em preparo.

Assim, vimos submeter, à elevada apreciação de Vossa Excelência., proposta no sentido de que seja determinada a constituição de grupo de trabalho, incumbido

[Handwritten signature and initials]
Assinatura: 30.10.88
B



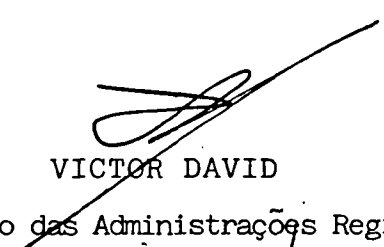
Of. nº 333/AJ/88 - fl.2

Folha nº 33 de proc.
nº 240 de 19 92
Adelina

02 do proc.
10-020.396-88*06
Antonio Carlos Nasolmonte
SAR. AUTUAÇÃO

de realizar o exame do assunto.

Ao ensejo, renovamos os protestos de elevada
estima e consideração.


VICTOR DAVID

Secretário das Administrações Regionais


FIORE WALLACE GONTRAN VITA

Secretário de Serviços e Obras


GERALDO BORCHETTI

Secretário de Vias Públicas

Excelentíssimo Senhor

Dr. CLAUDIO SALVADOR LEMBO

DD. Secretário dos Negócios Jurídicos

SÃO PAULO - SP


JA/rs


ALINE DO AMARAL GURGEL
Assessora SUM A.T.L.



Folha n.	35	de proc.
n.º	10.020-396-88*06	
Ass	Valda	

Valda Honorato da Silva
Oficial de Adm. Geral III

Folha n.º	34	de proc.
n.º	240 de 1992	
Adelina		

Prefeitura do Município de São Paulo

Portaria N.º 190 , de 25 de abril de 1989

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, *Prefeita do Município de São Paulo*, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista do contido no processo nº 10-020.396-88*06,

R E S O L V E :

Constituir Grupo de Trabalho, integrodo pelos Senhores NODETTE MAMERI PEANO, da Secretaria do Governo Municipal, ELIANA GOULART LEÃO DE FARIA, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, MARTA LUIZA REIMÃO DE DEO, da Secretaria das Administrações Regionais, MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO SARLI, da Secretaria Municipal da Administração, JOÃO BOSCO DE PADULA DE CASTRO, da Secretaria de Vias Públicas, IRENE AUGUSTA ASSAD DIB, da Secretaria de Serviços e Obras, e MARIA THERE

SILVA R. DO AMARAL GUNGE
Assessor - SEM. A.T.L.

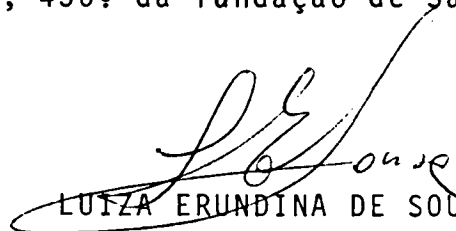
Folha n.º	35	de proc.
n.º	270	de 1992
Cideline		

Folha n.º	36	de proc.
n.º	10-020.396-88*06	
Ass	Valda Generato de Silveira	
Oficial de Adm. Geral III		

Folha n.º -02- da Portaria n.º 190 de 25 de abril de 1989

ZA BUENO DE CAMARGO RINALDI, da Secretaria Municipal de Abastecimento, para, sob a coordenação da primeira nomeada e no prazo de 90 (noventa) dias, proceder à avaliação dos resultados alcançados com a aplicação da Lei nº 10.544, de 31.05.88, propondo as alterações necessárias ao atendimento da política da atual administração, no que diz respeito aos procedimentos licitatórios, levando em conta, também, os estudos constantes do processo nº 10-020.396-88*06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos
25 de abril de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

JAM/DSM/gms


SILVANA DO AMARAL GURGEL
Assessora - SGM A.T.L.



Folha n.º	36	de proc.
n.º	240	de 1992
Adelina		

Relatório Final do Grupo de Trabalho constituído através
da Portaria nº 190, de 25 de abril de 1989

FOLHA N.º	279	DO PROC.
• 10.020.396-88*06		
[Handwritten signature and stamp]		

Senhora Prefeita

O Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 190, de 25 de abril de 1989, tem a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o relatório final das conclusões a que chegou.

Foi-lhe cometida a tarefa de proceder à avaliação dos resultados alcançados com a aplicação da Lei nº.... 10.544, de 31 de maio de 1988 (lei que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração direta e das autarquias do Município), propondo as alterações necessárias.

No decorrer dos trabalhos foi ampliado o seu campo de atuação para atingir o estudo revisional do Decreto regulamentador nº 26.950, de 26 de setembro de 1988.

No cumprimento da missão de que foi incumbido, o Grupo de Trabalho realizou inúmeras reuniões para o debate dos diversos e diversificados ângulos do tema abordado de irreitorquível complexidade, e, por isso, extremamente polêmico.

É necessário remarcar que uma das grandes preocupações do colegiado foi a busca de mecanismos que possibilitassem a realização de procedimentos licitatórios que efetivamente atingissem o interesse público, principalmente diante do quadro inflacionário que a ninguém é dado ignorar.

VILZA M. DO AMARAL GUNCEL
Assessor - SEM, A.T.L.

Handwritten signatures and initials: \$, \$, \$



Folha n.º 37 de proc.
n.º 240 de 19 92
Cidilina

220
AMA MARIA DO OLIVEIRA PINTO
Assessoria Jurídica S.G.M. 116

No decurso dos estudos procedidos verificou-se que várias etapas do processo licitatório continham medidas meramente burocratizantes que acarretavam a morosidade do certame seletivo.

A par disso, foram detectados limites máximos de valores indicativos das modalidades de licitação e despesas defasados, distantes do quadro de mercado que a realidade apresenta.

Ademais, foi diagnosticado pelo G.T. um tratamento legal inadequado às Atas de Registro de Preços, que não alcançavam a sua precípua finalidade, que consiste na manutenção de um banco de preços registrados junto ao Poder Público, o qual, a qualquer momento, pode se utilizar daquele que melhor atenda ao interesse coletivo.

Convém anotar que tais conclusões resultaram de consultas promovidas a todos os órgãos da Administração, que, a par de apontarem as deficiências da regulamentação em vigor, apresentaram, também, sugestões objeto de amplos debates no âmbito do G.T.

Nesse sentido, permitimo-nos detalhar, a seguir, as inovações propostas pelo Grupo:

1. Alterações pertinentes à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988
- 1.1. A inclusão da permissão de serviço público como objeto da lei.
- 1.2. Melhor definição do procedimento do registro de preços, determinando que seu detalhamento se operará por meio de decreto.

ATA DO AMARAL GONCAL
Assessoria SGM AT.L

16X
H
P

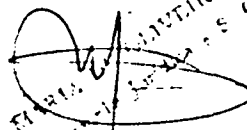


EDICION

2221

Folha no	38	de proc.
n.º	240	de 1992
Assinatura: <i>Adeline</i>		

105



- 1.3. Alteração dos limites de valores estabelecidos para definição das modalidades de licitação, das hipóteses de dispensa, do leilão, e de recebimento provisório do objeto do contrato.
- 1.4. Aperfeiçoamento do art. 31, para fazer constar que a inscrição no Registro Cadastral deverá se inserir em categoria compatível com o objeto da licitação, espancando, definitivamente, qualquer dúvida.
- 1.5. O valor da garantia para execução do contrato, quando exigida, não deverá ultrapassar a 5% do valor do ajuste, mesmo que o contratado seja empresa concordatária, afastando assim, a discriminação contida na parte final do artigo 38.
- 1.6. Foi disciplinada, ainda, a competência da autoridade responsável pela abertura do processo licitatório a qual restaram cometidas, de forma clara e expressa, uma série de atribuições ao longo do desenvolvimento do certame seletivo, corrigindo situação anterior, omissa a esse respeito. Há previsão, inclusive da possibilidade de delegação, buscando a descentralização, e, consequente aceleração do procedimento.
- 1.7. A nova redação oferecida ao artigo 52 busca assegurar maior economicidade ao procedimento, exigindo, apenas, a publicação do aviso de abertura no D.O.M.
- 1.8. Acompanhando o Decreto-Lei 2.300/86 foi acrescido parágrafo único ao artigo 60, prevendo a possibilidade dos participantes de uma licitação, em que todas as propostas foram desclassificadas, de apresentarem outras escoimadas das causas que ensejaram sua exclusão. Essa disposição se harmoniza com o inciso XII do artigo 64, onde

Atestado de autenticidade
Assinatura: SEM A.T.L.

Assinatura



FOLHA Nº	222	Folha nº	39	de proc.	256	de 1992
			Cideline			
10.020.396-88*06						
MARIA DE OLIVEIRA PINTO Advogada - S. G. M.						

se prevê a possibilidade de contratação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao preço médio do mercado, na hipótese dos licitantes desclassificados não atenderem à convocação para retificarem suas propostas.

- 1.9. Deliberou-se tratar separadamente, em três alíneas, as hipóteses que o parágrafo 1º do artigo 64 trata englobadamente, objetivando, desta forma, conferir mais clareza aos casos ali contemplados.
- 1.10. No parágrafo 3º do artigo 76 se incluiu, dentre os casos em que, excepcionalmente, se pode atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos, as situações que propiciam a dispensa de licitação por emergência, a saber: "a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares".
- 1.11. Dentre os casos em que a Administração pode convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, (art. 80) foi incluído aquele em que o adjudicatário-contratado, embora tenha retirado o "termo do contrato" ou o instrumento equivalente, não iniciou a execução, no prazo e condições estabelecidas.
- 1.12. A alteração no parágrafo 2º do artigo 101 — o prazo de defesa assegurado ao interessado se conta da intimação do ato — se deve à circunstância de que se trata de prazo de natureza processual.
- 1.13. Foi constatado que o artigo 105 da lei, dispondo sobre a suspensão temporária do direito de licitar e contratar, não previu duas hipóteses relevantes:: a) que essa pena poderia ser aplicada preventivamente quando assim

11.11.2000
CURVIA
Assinatura: 30/11/2000



Folha nº 90 de proc.
n.º 240 de 1992
Creditor

recomendasse o tipo de infração cometida; e, b) com o escopo de abrandar a sanção de declaração de inidoneidade.

- 1.14. No que concerne ao artigo 111, houve um aprimoramento de redação atendendo a princípios de técnica legislativa.
2. Alterações pertinentes ao Decreto nº 26.950, de 26 de setembro de 1988
 - 2.1. Por intermédio da alteração do artigo 2º foi simplificado o processo de pesquisa prévia preparatória da licitação, admitindo-se, nesse sentido, consultas telefônicas que abreviam e eliminam trâmites que integram essa fase.
 - 2.2. Com o escopo de evitar dúvidas, restou consagrada, de forma explícita, a obrigação de proceder à estimativa de custo nos casos de contratações diretas.
 - 2.3. O artigo 13 foi modificado objetivando a sua perfeita adequação à nova proposta legislativa abordada no item 1, subitem 1.6., do presente relatório. Nesse sentido foi prevista, também, a possibilidade de delegação, por via de Portaria Intersecretarial, a SEMAB para aquisição e prestação de serviços relacionados ao fornecimento de gêneros alimentícios, e ao DEMAT para compras ou serviços comuns a todas as Secretarias.
 - 2.4. Foi ampliado, ainda, o prazo de validade, no âmbito municipal, do atestado de fornecimento anterior, previsto no artigo 19.
 - 2.5. No que tange ao artigo 26 é proposta a sua alteração com

ATA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO GOV. DO AMARAL GONÇALVES
Assessores - SEM AT. 1/10/2011



• 10.020.396-88*06

MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO
S. G. M.
Assessoria Jurídica

o objetivo de aperfeiçoar o procedimento de aplicação de penalidade, viabilizando aos Secretários competência para a aplicação preventiva da suspensão temporária do direito de licitar ou contratar com a Administração.

- 2.6. Foi prevista a possibilidade de arquivamento do processo administrativo, quando a contratada recusar-se a assinar o termo de recebimento definitivo ou o instrumento equivalente.
- 2.7. O decreto inova ao estabelecer que as compras de gêneros alimentícios perecíveis poderão ser realizadas mediante sistemática especial, com base no preço do dia fornecido por Centros de Abastecimento.
- 2.8. O artigo 19 da Lei 10.544/88 autoriza a divisibilidade do objeto licitado, porém não explicita como essa faculdade deve operar na prática. Tão pouco o faz o decreto regulamentador. Por tal razão a minuta propõe a inserção de dispositivo que viabiliza aquela possibilidade.
- 2.9. Nas licitações de âmbito internacional para aquisição de materiais e equipamentos, a competência para coordená-las passa a ser do DEMAT.
- 2.10. Por analogia com o estabelecido no artigo 10 do Decreto nº 26.950/88, onde se prevê a constituição de comissão para a caracterização da notória especialização de firma ou profissional, o G.T. propõe que idêntico procedimento seja observado nos casos de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico ou esportivo (art. 65, inciso I da Lei 10.544/88).
- 2.11. A hipótese de inexigibilidade prevista no art. 65, inciso IV, da Lei nº 10.544/88 será comprovada mediante documento idôneo expedido por órgão competente, evidenciando a qualidade de fornecedor exclusivo.



FOLHA Nº

225

Folha nº	42	de proc
n.º	240	de 1992
Cadelife		

ANA MARIA OLIVEIRA PINTO
Assessoria Jurídica - S. G. M. 1.5

3. Ata de Registro de Preços
Decreto regulamentador dos artigos 9 e 13 da Lei nº 10544,
de 31 de maio de 1988.

O Grupo de Trabalho entendeu imprescindível a regulamentação do procedimento do registro de preços.

Com efeito, esse procedimento tem sido tratado como um verdadeiro contrato de fornecimento, celebrado após a realização de concorrência, garantindo ao chamado detentor da Ata os direitos e obrigações do contrato, respeitando-se o prazo estipulado no ajuste, independentemente de pesquisa que revele preço médio de mercado inferior.

Em sendo assim, é fácil compreender que as Atas de Registro de Preços, em razão do volume do material a ser adquirido, passaram a constituir monopólio de poucas empresas, alienando do procedimento os pequenos e médios produtores ou fornecedores, que, em alguns casos, poderiam oferecer um preço menor em relação ao objeto licitado, desde que em quantidades inferiores às aquelas requisitadas pela Administração.

Assim, restando nítida a necessidade de oferecer um enquadramento novo a este instrumento, afastando, inclusive, etapas de acentuada morosidade, deliberou o Grupo de Trabalho, após amplas discussões e, ouvido o DEMAT, delinear o procedimento nos seguintes moldes:

- 3.1. acatar, no âmbito da Ata de Registro de Preços, a matriz da concorrência, excluídas, no entanto, as fases de adjudicação e homologação;
- 3.2. o registro de todos os preços oferecidos, atendida a ordem classificatória;
- 3.3. o prazo máximo de validade da Ata pré-fixado em 1 (hum) ano;

ANA MARIA OLIVEIRA PINTO
Assessoria Jurídica - S. G. M. 1.5

11/05/92



226
MARIA DE OLIVEIRA PINTO
S. G. M.

- 3.4. a possibilidade de todas as Secretarias utilizarem-se das Atas realizadas pelo DEMAT;
- 3.5. a possibilidade de composição entre as Secretarias Municipais para a realização de uma só Ata de R.P. para aquisição de generos ou serviços de interesse comum;
- 3.6. o uso da Ata de R.P. restou facultativo à Administração Pública; esta, independentemente, de preço registrado ou não, poderá utilizar-se de outros meios, desde que atenda as normas legais em vigor, e se apresente mais conveniente ao interesse público;
- 3.7. regulamentação das hipóteses de cancelamento das Atas de R.P., bem como disciplinamento da forma de reajuste;
- 3.8. A obrigatoriedade de publicação periódica dos preços registrados em Atas de R.P..

Este o relatório, Sra. Prefeita, que o Grupo de Trabalho ora subordina ao exame de Vossa Excelência, acreditando ter-se desincumbido satisfatoriamente do encargo que lhe foi confiado.

São Paulo, 25 de outubro de 1989.

Nodette Mameri Peano
NODETTE MAMERI PEANO

Eliana Goulart Leão de Faria
ELIANA GOULART LEÃO DE FARIA

Amorim
11.11.89 2.00 AMARAL GURGEL
AMARAL GURGEL - SEM/ATI



Folha no	44	de proc.
no	240	de 1992
Adelina		

FOLHA NO

224

10.020.396-88*06

ANA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Assessoria Jurídica S. G. M.

MARTA LUIZA REIMÃO DE DEO

Maria Cristina L. V. Sarli

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO SARLI

JOÃO BOSCO DE PADULA DE CASTRO

Irene Augusta Assad Dib

Lucia Salles França Pinto

AMARIL GURGEI
Assessoria Jurídica S. G. M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º 45 da proc
n.º 24 SÃO PAULO de 1992
228 C. del. 190

Folha de Informação n.º

do processo n.º 10-020.396-88*06

em 21/5/90 (a)

Interessado: Grupo de Trabalho - Portaria nº 190/89.

Assunto : aplicação da Lei nº 10.544/88.

SGM-ATL

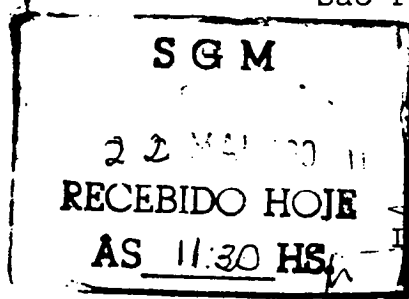
Sra. Assessora Chefe

I - Para elaboração de projeto de lei, alterando dispositivos da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988 (fls. 190/201).

II - Para formalização do decreto modificativo do decreto nº 26.970, de 26 de setembro de 1988, nos termos da minuta de fls. 202/210.

III - Quanto à minuta contida às fls. 211/218 (Decreto regulamentador de Ata de Registro de Preços) deverá essa Assessoria constituir processo em apartado, publicando-se o inteiro teor do texto no Diário Oficial do Município, assinalando prazo de 20 (vinte) dias para que os órgãos da Prefeitura possam examiná-lo e oferecer sugestões.

São Paulo, 22 de maio de 1990.



IRUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

E.T.: São acompanhantes os p.a.s nºs 10-006.815-89*70 e 10-003.993-89*11.

IMP/ENC/vale.

VILA DO AMARIL CURCUM
Assessor - SGM ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....46.....

do processo nº.....240..... de 1992..... 11, 08, 92..... (a)..... *C. Delino*

Sobre o assunto, consta:

Em 11-08-92

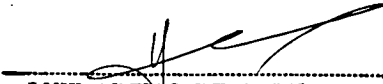
Lei nº 10.544 /88

C. Delino

Adelino Cicone

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 12 / 08 / 92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/08/92 às 1200 hs

Ao Nobre Vereador Valdeir Fenei
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de 08 de 19.92
[Assinatura]
Presidente

Ao Nobre Vereador
para relatar
em
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 19.
Presidente
SEM EFEITO SEM EFEITO

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 47

Em 28.08.92

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 47 do proc
N.º 240 de 1992
O funcionário @ Pp

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 28 / 08 / 92.

Ver.

Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junta de mesa e a papel para informação, rubricado sob

folha n. 48/51 04/09/92 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 48 do proc.
N.º 240 de 19 92
O funcionário P

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 240/92.

*Encaminhar-se
o projeto ao relator.
SP, 8/10/92*

RELATÓRIO

A Senhora Prefeita do Município de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, I, da Lei Orgânica Municipal, envia à Câmara projeto de lei que tem por finalidade alterar os artigos 12, 82, 92, 13, 15, 21, 26, 30, 31, 32, 35, 38, 42, 45, 46, 52, 53, 64, 73, 76, 78, 80, 81, 93, 101, 105, 106, 108 e 111 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que rege as licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das autarquias do Município de São Paulo.

A proposição visa adaptar a legislação municipal à Constituição Federal de 1988, incluindo as permissões de serviço público na abrangência da Lei, bem como aperfeiçoar a redação de diversos dispositivos da lei.

Cumpra ressaltar, entretanto, que o projeto exclui a obrigatoriedade da concorrência do procedimento de registro de preços, que é utilizado, o critério da Administração, para compras e serviços habituais e necessários. Em-



Câmara Municipal de

Folha n.º	49	do proc.
N.º	240	de 19 92
O funcionário	<i>P. P.</i>	

bora a alteração proposta não esteja em dissonância com a legislação federal (DL 2.300/86), dispõe que, para efetuar compras e contratar serviços habituais e necessários cujos valores sejam inferiores aos previstos para a concorrência no art. 26 da lei, hipóteses em que ela é obrigatória (art. 30, I), ficará a critério da Administração, quando achar conveniente, utilizar-se das modalidades de licitação previstas no art. 24, I, II ou III (concorrência, convite ou tomada de preços), ou, simplesmente, do procedimento de registro de preços, o qual, nos repetimos, não exigirá mais a concorrência para sua realização. É fato, porém, que a aparente liberdade concedida ao Poder Público foi limitada pelo próprio projeto de lei ao determinar que "o registro de preços será precedido de coleta e processado em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos", o que deverá ser regulamentado por decreto.

São alterados os limites de valores indicativos das modalidades de licitação, das hipóteses de dispensa, do leilão e do recebimento provisório do objeto do contrato, que se encontravam defasados.

Alerte-se que, mesmo em se tratando de empresa concordatária, o valor da garantia exigida para a execução do contrato passa a ser 5% do valor do ajuste e não mais de 20%.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 50 do proc.
N.º 240 de 1992
Funcionário

é incorporado ao texto da lei dispositivo do Decreto Municipal 28.714, de 28/05/90, explicitando competências dos Secretários Municipais e possibilitando sua delegação a autoridades ou órgãos subordinados.

Há um avanço em relação à lei federal (DL 2.300/86), eis que se permite a qualquer cidadão, licitante, partido político, associação ou sindicato, impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, matéria que, de fato, diz respeito a todos os munícipes e não apenas aos interessados na licitação.

Finalmente, insere-se na lei mais um caso de dispensa de licitação, na hipótese das propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou preços incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial dos preços. Como esta hipótese já constava do DL 2.300/86, o projeto não fere a lei federal que veda aos Estados e Municípios a ampliação dos casos de dispensa (art. 85 DL 2.300/86).

O projeto de lei respeitou as regras gerais sobre licitação impostas pelo DL 2.300/86 bem como as vedações contidas no art. 85 deste.

A matéria está amparada pelos artigos 13, incisos I e II e artigo 129 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 51 do proc.
N.º 240 de 1992
O funcionário

Pela Legalidade.

Todavia, o projeto contém uma disposição que nos parece equivocada. De fato, o item XXVI da proposta, visa acrescentar um parágrafo 3º ao art. 105 da Lei 10.544/88. Esse parágrafo 3º porém, só faz sentido se lhe for retirado o advérbio não, colocado ali, aparentemente por engano. A fim de remediar esse defeito, que inverte o sentido natural da frase, tornando a disposição sem sentido, sugerimos a adoção de uma emenda, nos seguintes termos:

EMENDA /92 AO PROJETO DE LEI 240/92.

EMENDA

"Suprima-se o advérbio "não", constante do parágrafo 3º do art. 105 do item XXVI da proposta".

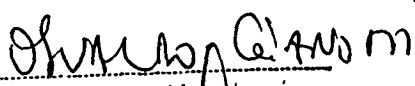
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/09/92.

Presidente

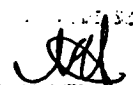
Albino
c/Justiça

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 09 / 10 / 92


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Ao nobre Vereador 
para relatar Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
19 / 10 / 92

Presidente

CAVARRA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SeGUem, juntados nos...
folhas da n° <u>52/53-31/12/92-</u> 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	52	do proc.
n.º	240	do 1992
o funcionário	<i>[Signature]</i>	

PL. 240/92.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 23/10/92

Atenciosamente,

OSVALDO GIANOTTI

Relator

DEFERIDO:

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 23/10/92



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1454/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PL 240-92

Folha n.º 53 do proc
n.º 240 do 1992
o funcionário

Oriundo do Executivo, o projeto de lei visa alterar disposições da Lei 10.544/88, referentes a licitações e contratos.

Algumas alterações propostas no projeto de lei em exame são ajustes de redação; outras dizem respeito a detalhes. Entre as propostas mais significativas destacamos:

- a obrigação de se obedecer às normas da Lei 10.554/88 em caso de licitação para permissão de serviço público;
- a alteração dos limites dos valores para diferentes modalidades e objetos de licitação, visando torná-los compatíveis com as condições atuais de mercado, e a atribuição ao Secretário das Finanças de atualizá-los através de portaria, respeitados os limites da legislação federal;
- a especificação das atribuições da autoridade responsável pela abertura do processo licitatório;
- a introdução da suspensão temporária preventiva do direito de licitar e contratar.

Pela análise da proposição conclui-se que foram alcançados seus objetivos, isto é, adequar o texto da referida lei ao disposto na Constituição Federal de 1988 e aperfeiçoar alguns dispositivos cujo atendimento tem gerado dificuldades na prática.

Pelo exposto, favorável o parecer.

São Paulo, 03 de novembro de 1992.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures and stamps]
Rubrica
29/12/92

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Dia 30 / 12 / 1992
Página 132 Coluna 1ª

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31 / 12 / 92

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 3.2.93 as 12.00 h.

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

SEM EFEITO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
REGUE(M) junt. 1	total rubri
cad. (s) sob n.º	formação sob
n.º <u>84e55</u>	<u>17 02 93</u>

0:90

84e55



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 04 /93

Folha n.º 54 do proc
n.º PL 240 de 19 92
o funcionário

ATm

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



P.L. Nº

EMENTA

43. 240/92 Altera disposições da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da administração direta e das autarquias do Município, e dá outras providências.
44. 241/92 Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 10.696, de 9 de dezembro de 1988, que autoriza a doação de área de propriedade municipal a União Federal.
45. 249/92 Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.
46. 265/92 Autoriza o Executivo Municipal a contratar, com Instituições Financeiras, operação de crédito até o valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), correspondentes a Cr\$ 5.480.000.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta milhões de cruzeiros), e dá outras providências.
47. 266/92 Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação na modalidade de convite, área municipal localizada no Belenzinho, e dá outras providências.
48. 287/92 Dispõe sobre a criação de Cargos de Economista no Quadro Geral do Pessoal; reestrutura a respectiva carreira e dá outras providências.

À ATM

Tendo em vista a aprovação do Of. A.T.L. 04/93
(10-0017/93-2) na 7ª Sessão Ordinária de 16.02.93, encaminho
para as devidas providências.

17.02.93


MARGARET NUNES SILVA
Secretária



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha Nº. 32 de proc.
248 de 1993
O funcionário

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secretário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo Maluf, que pede a retirada e^oconseqüente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 33 de proc.
PAULO 17 de 19 93
RLC

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Recebido em 17 de 1993
n.º 290
O funcionário ~

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereado

res, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa/aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha su plementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Ord. N.º 34 de 1993
N.º 17 de 1993
JLC

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93	Folha Nº 38 do REG. Nº 210 de 1993 O funcionário	

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo

é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Então a votos

o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 59 -
436

do processo nº 240 92 de 1992 (a)

À Leg.3 - Sra. Chefe:

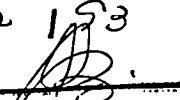
Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

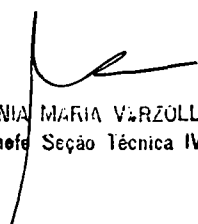
19/02/93

15:00 a 

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a retirada
e arquivamento.

02-03-93


SÔNIA MARIA VARZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

02-03-93


ZUZU ASSATO
Assistente de Administração

SEGUE 921, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 60/3
Em 15/03/93

Folha nº	60	do proc
Nº	240	de 19 92
O funcionário	J	



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo; 02 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300026/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I a IV.

A Sua Excelência a Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO IV PROJETOS DE LEI DE 1992

Folha No	61	do proc.
No	240	de 19 92
O funcionário	✓	

P.L. Nº

EMENDA

- 03/92 Dispõe sobre permuta de áreas de propriedade municipal por outra de propriedade particular, e dá outras providências.
- 226/92 Dispõe sobre alteração e reclassificação do cargo que especifica e dá outras providências.
- 227/92 Dispõe sobre a reabilitação disciplinar de servidores municipais, e dá outras providências.
- 240/92 Altera disposições da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.
- 241/92 Revoga, em todos os seus termos, a Lei 10.696, de 09 de dezembro de 1988, que autoriza a doação de área de propriedade municipal à União Federal.
- 265/92 Autoriza o Executivo Municipal a contratar, com instituições financeiras, operação de crédito até o valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), correspondentes a Cr\$ 5.480.000.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta milhões de cruzeiros), e dá outras providências.
- 289/92 Cria cargos, institui a carreira de Jornalista no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.
- 290/92 Autoriza o Executivo a instituir a "Fundação Escola de Administração Pública Municipal", e dá outras providências.
- 291/92 Dispõe sobre a alteração da direção do Instituto



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	62	do proc
Nº	240	de 1993
O	funcionário	

São Paulo, 02 de março de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300026 de 02-03-93, comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita pelo ofício A.T.L. 04/93.

Anexo: Anexos I a IV.

Recebi em
03/03/93

[Signature]
SICM. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

63

do processo nº

240 92 15.03.93

de 19

(a)

ZEL ASSATO

Assistente de Administração

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

15-03-93

CÔN. MARIA VERZOLLA
Técnica IV

VOL. I (ANEXO)

obs: Doss fls 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

VOL. II (ANEXO)

DA FL. 243. SALTAR p/ 244 e de fl. 343 saltar p/ 343

TOTAL: 721 fls

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO - INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	63 fls.
Arquivo em	16.3.93
O Func.º	
LOIZA TAVARES ABREU	
Chefe de Seção Técnica IV	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº /

Em / /

(a).....